



RE-80.908-SP e RE-85.113-RJ e este Tribunal no Dissídio Coletivo de natureza jurídica - nº 43/83.

2. O artigo 3º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, é explícito no que exclui os empregados rurais da proteção nela encerrada.

3. O verbete da Súmula nº 57, deste Tribunal, não tem o efeito vislumbrado. Cogita do enquadramento dos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar como integrantes da categoria profissional dos industriários para efeito de aplicação de instrumentos normativos obtidos pela categoria:

"Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria".

4. A par de o artigo 3º, da Consolidação das Leis Previdenciárias, ser categórico na exclusão dos empregados rurais quanto aos benefícios da Previdência Social Urbana, tem-se que a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ao instituir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e estabelecer os benefícios a que passaria a ter direito este último, não o contemplou com o salário-família.

Artigo 2º - "O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviço de saúde;
- VI - serviço social".

Frise-se que o enquadramento para os efeitos da aludida Lei Complementar decorre não da atividade preponderante do empregador (o que se verificou quando da edição da Súmula nº 57), mas sim do fato de o empregado prestar serviços de natureza rural - alínea a, do § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 16 - de 30 de outubro de 1973 - contém preceito que se encaixa como luva à hipótese dos autos:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984

W. C. Fernandes
p/ DIRETOR DO S. A.



autos:

"Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo".

"Parágrafo Único - Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

5. Insta acentuar que todo benefício previdenciário, quer aqueles alusivos aos empregados urbanos, quer os relativos aos empregados vinculados ao PRORURAL - artigos 122, da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84 - e 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, pressupõe fonte de custeio, em observância, inclusive, ao disposto no artigo 43, inciso X, da Lei Magna. Indaga-se:

a) existe fonte de custeio para fazer frente à concessão do salário-família?

b) feito o pagamento do salário-família, benefício previdenciário, poderá o empregador lançar mão da compensação prevista na Lei nº 4.266, de 30 de outubro de 1963 - artigo 5º - e no Decreto nº 53.153, de 10 de dezembro de 1963 - artigo 21?


6. Por último, impossível é perder de vista o posicionamento do Plenário deste Tribunal sobre a matéria:

6.1. Ao julgar o RO-DC-43/83, de natureza jurídica, deixou lançado, contra os votos apenas dos Ministros

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984


DIRETOR DO S.A.



705
OK

Ministros Classistas representantes dos empregados, não ser auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Constituição Federal.

Daí a conclusão inevitável sobre: a) não ser auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Lei Magna; b) não ter a Súmula nº 57, deste Tribunal, o efeito de elastecer os benefícios previdenciários dos empregados vinculados ao PRORURAL, nem o de transmudar prestação previdenciária em parcela de natureza trabalhista; c) enfim, não ter o empregado rural direito ao salário-família.

3. C O N C L U S Ã O:

Dou provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula alusiva ao salário-família.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso do Sindicato Profissional: 1 -por unanimidade, homologar a desistência parcial do apelo, apenas no referente ao título "Salário"; 2- por unanimidade, rejeitar a preliminar versante sobre a abrangência da norma coletiva ; 3- no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) de -terminar que a sentença coletiva tenha vigência a partir de 6 de outubro de 1982 (seis de outubro de um mil novecentos e oitenta e dois), data da instauração do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Expedito Amorim; b) pelo voto médio, determinar que o empregador forneça transporte ao trabalhador em caso de acidente do trabalho, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Expedito Amorim, que negavam provimento a este item do recurso ; e, os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e João Wagner, que deferiam a cláusula como pedida ; 4 - negar provimento ao restante do recurso : a) unanimemente, no que tange à cláusula relativa à acidente do trabalho ; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida, Ildélio Martins e João Wagner, relativamente à rescisão do contrato de trabalho. II - Dar provimento parcial ao recurso da Federação patronal, para: a) conceder o salário normativo, na forma da Instrução Normativa

Handwritten signature or initials.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984

W. C. Soares

11 DIRETOR DO S.A.



706
OK

Normativa número 1 (hum), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Hélio Regato, Alves de Almeida e Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a cláusula que trata da tabela de tarefas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Ildélio Martins; c) excluir a cláusula concessiva de salário-família, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner.

Observações: julgamento iniciado em 11/04/84 (onze de abril de um mil novecentos e oitenta e quatro), conforme certidão de folhas 561. O advogado da Federação patronal, da Tribuna, expressamente desistiu parcialmente do recurso, no tocante à estabilidade provisória da empregada gestante e ao adicional de 30% (trinta por cento) para as horas extras.

Brasília, 25 de abril de 1984.

COQUEIJO COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.


Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador.

Handwritten signature in blue ink

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984


DIRETOR DO S.A.



ACÓRDÃO
(Ac.TP.- 437/84)
CC/SOA

Proc. nº TST-RODC-43/83

SALÁRIO-FAMÍLIA E RURÍCOLA

1. O art. 165,II, da Constituição federal, não é auto-aplicável, tanto pela sua natureza constitucional, como pelo fato incontestado de que, para se deferir o salário-família ao trabalhador urbano foi necessária lei ordinária regulamentadora. O mesmo se espera seja feito em relação aos rurícolas, como de justiça.
2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação coletiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em dissídio coletivo nº TST-RODC-43/83, em que é recorrente SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS.

Trata-se de ação coletiva de natureza jurídica, proposta pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, que o 6º TRT julgou improcedente (fl.208), pois "o direito ao salário-família é norma constitucional auto aplicável, abrangendo, assim, todos os trabalhadores sem qualquer distinção de classe, consagrado ainda, pelo princípio da isonomia, estabelecido no art. 153, § 1º, da Constituição federal" (fl.210).

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário (fl.216), que foi recebido no efeito devolutivo (fl.263), preparado (fl.266) e contra-razoado pelos Sindicatos-suscitados (fl.354).

A douta Procuradoria-Geral emitiu Parecer pelo conhecimento e desprovimento (fls.369-370).

Na sessão de 04.08.83 (pg.390), o

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 06 de 1953

DIRETOR DO S. A.



708
44

Proc. nº TST-RODC-43/83

-2-

Pleno converteu o julgamento em diligência, que foi cumprida.

A Procuradoria, em novo pronunciamento, opina pela procedência da inicial (fl.427).

Houve pedido de suspensão do processo e o Sindicato-suscitado juntou novos documentos (fls.436-473), sob protesto do Sindicato-suscitante, de que o suscitado quer retardar o andamento do feito, mormente com o pedido es dr u x u l o de julgamento do mesmo na assentada em que for apreciado o RO-DC-211/83.

O Sindicato-suscitante pediu desentranhamento da petição de fl.436 e a inclusão do processo em pauta (fls.476-479).

Mandei republicar meu Despacho de fl.474, para que o Suscitante - e não o Suscitado - falasse so bre a petição e os documentos de fls.438-473 (fl.487).

Em petição de fl.489, o Sindicato pa tr o n a l - suscitante protestou contra o retardamento do ju l g a m e n t o pelas manobras do Sindicato-suscitado.

É o relatório.

VOTO

1. Assim como não vejo motivo para desentranhar os documentos oferecidos pelo Suscitado, também não vislumbro fundamento processual para o julgamento na mesma assentada, figura não prevista em nenhuma lei.

Indefiro.

Passo, pois, ao julgamento do dissídio.

2. O ponto nodal da causa é o de se admitir, ou não, auto-aplicável o salário-família da norma constitucional, (art.165,II), que atenderia, ainda, ao princípio da isonomia do art.153, § 1º, da Constituição federal. Pela afirmativa, decidiu o 6º TRT.

É certo que o preceito não distingue entre as classes de trabalhadores. Ele é amplo e abrangente. Im p e n d e s a b e r o r e q u e d e p e n d e d e l e i o r d i n á r i a u l t e r i o r a p a r a s e m a t e r i a l i z a r a e f i c á c i a d o m u n d o j u r i d i c o e m v i g o r.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 06 de 1984

DIRETOR DO S.A.



709
CH

Proc. nº TST-RODC-43/83

-3-

Embora não seja "self-executing", o preceito - aduz o TRT - encaixa-se no princípio constitucional da isonomia, consagrado no art.153, § 1º, da Constituição federal (fls.211-214).

3. Não obstante o Aresto-recorrido tenha se encerrado no argumento constitucional, outras incursões legais e doutrinárias fazem-se mister.

A categoria suscitada é, sem dúvida alguma, de rurícolas. Nem ela própria o nega. E os empregados que trabalham exclusivamente no setor agrícola das Usinas de Açúcar estão vinculados ao regime especial da Previdência Social Rural e não são segurados pelo regime geral da Previdência Social Urbana (art. 3º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960). Para que o regime dessa lei seja estendido aos rurícolas, dispõe o próprio diploma legal que o Poder Executivo promova estudos e os encaminhe ao Poder Legislativo, sob forma de projeto de lei (art.166) - o que até hoje não foi feito.

Com o advento da Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, foi instituído o SINPAS (Sistema Previdenciário e Assistência Social), e os encargos do FUNRURAL passaram ao INPS. Manteve-se, porém, o regime especial dos rurícolas (art.5º) e tanto o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 83.080), como o Regulamento do Custeio da Previdência Social (Decreto 83.081), mantiveram a distinção entre previdência social urbana e previdência social rural.

Jamais as empresas da categoria econômica suscitante contribuíram, antes ou depois de 25 de maio de 1971, para a Previdência Social Urbana. Seus empregados ficaram amparados pelo FUNRURAL.

Ora, desafetados do regime geral da Previdência Urbana, os empregados da categoria profissional suscitada não têm, por aí, jus ao salário-família.

4. Vejamos, agora, se o dispositivo constitucional é auto-aplicável, hipótese em que se chegaria à interpretação, nesta ação coletiva de natureza jurídica, que o salário-família dos rurais seria devido, embora se reconheça, desde logo, que os empregadores da categoria econômica patronal não teriam meios jurídicos para compensar, nas contribuições recolhidas ao IAPAS, as quantias pagas, a título de

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 06 de 1984

DIRETOR DO S. A.



710
H

Proc. nº TST-RODC-43/83

-4-

salário-família, aos seus empregados que trabalhem apenas no setor agrícola, "por isso que o INPS não prevê esse benefício para os segurados sujeitos ao regime especial da Previdência Social Rural", como elucida o magnífico parecer dos juristas ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO (fls.237-262).

Aceita-se, em teoria, que há três tipos de normas constitucionais: programáticas, que são meras declarações de princípios, inspiradoras da legislação positiva, mas sem força vinculante; não-auto-executáveis, que dependem de legislação ordinária para se tornar executáveis, isto é, são vivificadas pela lei comum, e, auto-executáveis, normas completas por si mesmas e geralmente de caráter proibitivo. ("A norma jurídica", publicação coordenada por SÉRGIO FERRAZ, artigo de ARION SAYÃO ROMITA, p. 81, Livraria Freitas Bastos S/A, 1980). A lição de RUY BARBOSA está presente: normas auto-aplicáveis por natureza são aquelas que consubstanciam: I) vedações e proibições constitucionais; II) princípios da declaração dos direitos fundamentais do homem; III) isenções, imunidades e prerrogativas constitucionais ("Comentários à Constituição Federal Brasileira", Vol.2, pp.482 e segs., S.Paulo, 1933). Para JOSÉ AFONSO DA SILVA são normas de eficácia plena: a) as que contenham vedações ou proibições; b) as que confirmam isenções, imunidades e prerrogativas; c) as que declarem direitos fundamentais ou garantias constitucionais e democráticas; d) as que não designem órgãos ou autoridades especiais, a que incumbem especificamente sua execução; e) as que não indiquem processos especiais de sua execução; f) as que não exijam a elaboração de novas normas legislativas, que lhes completem o alcance e o sentido, ou lhes fixem o conteúdo, porque já se apresentem suficientemente explícitos na definição dos interesses nelas regulados ("Aplicabilidade das normas constitucionais", Edição Revista dos Tribunais, S.Paulo, 1968, p.93).

5.A partir da Emenda nº 8, de 1977, constituem "contribuição social, a ser criada pelo Congresso Nacional, e de nítido color tributário, aquelas que a Lei

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 06 de 1984

DIRETOR DO S.A.



711
CH

Proc. nº TST-RODC-43/83

-5-


instituiu para custear os encargos do salário-família, da participação nos lucros, do FGTS, da previdência social, da aposentadoria integral para a mulher aos trinta anos, da contribuição a que o Sindicato tem direito, da assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à educação de excepcionais, e, finalmente, do ensino primário gratuito de empregados e seus filhos. Tais contribuições encartam-se no campo do direito constitucional tributário.

6. Pelo visto, o art. 165,II, da Constituição federal não é auto-aplicável, tanto que - acrescenta-se - para incidir nas relações de trabalho urbano careceu de lei ordinária regulamentadora, o que se espera seja feito em relação aos rurícolas, para que, na sua plenitude, o dispositivo constitucional se materialize no mundo do direito social. Dou provimento, para julgar esta ação coletiva de natureza jurídica procedente, declarando não auto-aplicável o art. 165,II, da Constituição federal.

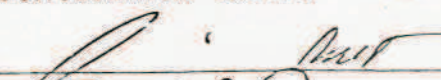
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de desentranhamento de documentos oferecidos pelo Suscitado, assim como o de julgamento deste feito na mesma assentada em que for apreciado o RODC-211/83; 2- no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação coletiva, declarando não auto-aplicável o artigo 165, inciso II, da Constituição federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato.

Brasília, 11 de abril de 1984.



C.A. BARATA SILVA Presidente



COQUEIRO COSTA Relator

Ciente:



JOSE CRISTÓFARO Procurador Geral

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 06 de 19

DIRETOR DO S.A.





712
S

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-221/83

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, relator, Ildélio Martins, revisor, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Pajehú Macedo Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo e Marco Aurélio

resolveu: I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outro: 1 - por maioria, rejeitar a preliminar, arguida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, de ilegitimidade ativa ad causam, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e João Wagner; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para transformar o salário mínimo profissional em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida; 3 - negar provimento ao recurso na parte referente à tabela de tarefas, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Pajehú Macedo Silva, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Ranor Barbosa, Marco Aurélio e Fernando Franco. II - Em seguida o julgamento foi suspenso, em razão do

Cartão de Arquivo

pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

OBSERVAÇÃO: O Doutor Procurador ofereceu parecer oral, sobre a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", concluindo por sua rejeição.

RECORRENTE: SIND. DA IND. DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SIND. DOS TRAB. RURAIS DE ITAQUIRITINGA E OUTROS

Sustentação Oral: Drs. Horácio Mendonça e Hugo Gueiros Bernardes, pelo Sindicato Patronal.

RECORRIDO: OS MESMOS

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

TERCEIRO INTERESSADO: .-. .-

Sustentação Oral: Dr. .-. .-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões,22..... deagosto..... de 19⁸⁴.....

Secretário do Tribunal Pleno

Reges José Costa Barbosa

713
J

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro **Marcelo Pimentel**

Em, 25 de agosto de 1984


SECRETÁRIO

EM BRANCO

CONCLUSÃO

Neste dia, são de presente suas conclusões

Exmo. Sr. Ministro de Estado de Justiça

Em _____

Assinado

EM BRANCO

[Handwritten marks]

[Faint text at the bottom]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-221/83

714

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor José Christóforo e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, relator, Ildélio Martins, revisor, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Pajehú Macedo Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio e Prates de Macedo

resolveu: I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outro: 1 - por maioria, rejeitar a preliminar, arquivada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, de ilegitimidade ativa ad causam, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e João Wagner; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transformar o salário mínimo profissional (Cláusula 1ª) em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (umsexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida; b) conceder 2000 m² (dois mil metros quadrados) de terra em volta da moradia, para cultivo de subsistência (Cláusula 6ª), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Pajehú Macedo Silva e Alves de Almeida; c) confe-

rir à Cláusula Oitava a seguinte redação: "Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurado moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Alves de Almeida, João Wagner e Fernando Franco; d) aditar à Cláusula Nona, que cuida das ferramentas e equipamentos de proteção, o seguinte adendo: "Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta imprétable; as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado. Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; e) excluir a Cláusula Vigésima, que trata do salário família, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner; f) restringir a multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima, ao inadimplemento das obrigações de fazer, reduzindo seu valor pecuniário a 50% (cinquenta por cento) do valor referência, com reversão ao empregado prejudicado, unanimemente; 3 - negar provimento ao restante do recurso: a) pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehú Macedo Silva, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Ranor Barbosa, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que tange à tabela de ~~Observações~~ tarefas (Cláusula 2ª); b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Pajehú Macedo Silva e Expedito Amorim, quanto ao salário doença (Cláusula 3ª). II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e Outros: 1 - dar-lhe provimento parcial, para: a) estabelecer, na cláusula

Para constar, lido e presente o conteúdo do que deu

Sala das Sessões, de de de 19

Secretário do Tribunal Pleno

continua...



715
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO continuação.-02-

Processo TST No. RO-DC-221/83

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente
 com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Trabalho e das Excelentíssimas Senhoras Ministras
 sula Décima Primeira, que o pagamento semanal dos salários ocorra até as 18 (dezoito) horas da 6ª (sexta) feira seguinte à semana vencida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) restringir a aplicação da Cláusula Décima Nona, concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do sindicato, mediante autorização expressa destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; 2 - por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins.

[assinatura]

[assinatura]

OBSERVAÇÃO: Julgamento iniciado em 22/8/84 (vinte e dois de agosto de um mil novecentos e oitenta e quatro), conforme certidão de folhas 712 (setecentos e doze).

RECORRENTE: SIND. DA IND. DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. .-. -

RECORRIDO: OS MESMOS

Sustentação Oral: Dr. .-. -

TERCEIRO INTERESSADO: .-. -

Sustentação Oral: Dr. .-. -

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 19 84

Secretário do Tribunal Pleno

216
[Handwritten signature]

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 28, 08, 84

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *Helio Martins*

S.A. 28, 08, 84

[Handwritten signature]
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 31, 8, 84

[Handwritten signature]
SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO

717
8**ACÓRDÃO**

(Ac. TP-1229/84)

IM/mfg

Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº TST-RO-DC-221/83, em que são recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS e recorridos OS MESMOS.

Está assim ementada a decisão do E.

6º TRT:

"Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para conceder aos integrantes da categoria suscitada o salário-família, com fundamento na Constituição Federal, a estabilidade à gestante até sessenta dias após o término da licença legal e a produtividade no percentual de 4% (469).

Embargos Declaratórios foram opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outros 44, acolhidos pelo Regional para esclarecer omissão e contradição contidas no acórdão.

Ordinariamente, recorrem o Sindicato suscitado (fls. 502/535) e o Sindicato dos Trabalhadores (590/600); contra-arrazoados por ambas as partes.

Manifesta-se a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto pelo sindicato suscitado, e conhecimento e desprovimento do apelo do sindicato suscitante.

SERVICO DE ACORDAOS
EM BRANCO



718/81
8.

Em sessão de julgamento do dia 13.10.83, foi o processo retirado de pauta, face juntada de documentos pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Aberta vista à parte contrária, manifestou-se às fls.687, com parecer da Procuradoria-Geral às fls. 694.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

O Eg. Pleno rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR; NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Suscitante (fls.503/535).

Irresigna-se quanto a tese regional que mantêm situações preexistentes.

Acima de tudo ao se analisar uma sentença normativa, deve ser visto o interesse público e o das categorias que estão envolvidas. Desta forma não há como se conservarem as ditas conquistas sociais atingidas pelos empregados em convenções coletivas anteriores. A revisão posterior, consequentemente é possível.

Cláusula 1a. - FIXAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL (produtividade).

A cláusula primeira foi dada a seguinte redação pelo acórdão regional:

"Defiro o pedido relativo à taxa de produtividade, porém no índice de 4%, o qual será calculado sobre o salário reajustado pela aplicação do INPS de outubro de 1982 Cr\$ 27.156,88 (fls.47).

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
E M BRANCO



219/8

O recurso alega a incompetência e inconstitucionalidade da cláusula.

Ao estipular o percentual de 4% e o valor em cruzeiros, na verdade fixou-se um piso salarial.

Independentemente de ser preexistente, ou não, piso salarial é inconstitucional.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula nos termos da Resolução Normativa 1/82, qual seja, estabelecer o salário normativo correspondente a 1/6 da última correção semestral ao fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, observada a fórmula de cálculo da Instrução nº 1 deste TST.

Cláusula 2a - TABELA DE TAREFAS

Eis a decisão recorrida:

"Mantenho a tabela do dissídio coletivo de 1980 (DC 36/80), com alteração, apenas, do Ítem 31-E para fixar em 50% do valor da cana amarrada, o preço da tonelada da cana solta.

Dada a complexidade de se determinar uma tabela de tarefas e como as partes ficaram intransigentes quanto a um acordo, e diante da existência de dissídio anterior, adota-se o que foi decidido no referido dissídio que teve o nº 36/80 (fls. 472).

O recurso alega a incompetência desta Justiça. Pretende o retorno dos autos ao TRT, para que se produza perícia técnica ou que se determine acréscimo de 4% à tabela vigente. Alega desfundamentada a fixação da tarefa de cana solta, pedindo sua exclusão.

Conquanto a estipulação legal sobre execução de trabalho seja a jornada diária de 8 horas previs-

SERVICO DE ACCORDAOS
E M B R A N C O



720
8.

ta na norma consolidada, a cláusula atende a imperativos específicos de categoria, sem atentar contra nenhum preceito legal.

Nego provimento.

Cláusula 3a. - SALÁRIO-DOENÇA

Por justo o pedido, assim decidiu o acórdão regional:

"Fica assegurado o pagamento dos salários pelo empregador durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico." (fls. 472).

O recurso alega que a matéria apenas deve ser regulada por lei. Pretende a exclusão da cláusula, ou caso deferida que seja na forma da proposição deduzida na inicial.

Impõe-se na sentença normativa, ao empregador, obrigação eminentemente previdenciária. Todavia, a jurisprudência desta Corte a admite.

Nego provimento.

Cláusula 6a. CONCESSÃO DE SÍTIO (Lei do Sítio).

Diz a cláusula conforme deferida pelo Regional: "deferir a reinvidicação quanto à Lei do Sítio para, cumprindo determinação do Dec. Lei ... 6969/44, regulamentado pelo Decreto.. 57.020/65 e pelo Ato 18/68, do Instituto do Açúcar e Alcool, os empregadores concederem aos seus trabalhadores rurais, com mais de um ano de serviço

110

SERVICO DE ACORDAOS
E M B R A N C O



721
8.

contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação, necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação; § 1º: esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão judicial com trânsito em julgado; 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório." (fls. 482).

O recurso pretende se declare a inconstitucionalidade da cláusula, ou, sua exclusão por constituir matéria já regulada em lei.

A concessão de área razoável para plantio e subsistência vem sendo concedida. (Precedente: RO-DC... 178/83 - julgado em 16.11.83).

Dou provimento parcial para conceder 2.000 metros quadrados de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência.

Cláusula 8a. - RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA.

A decisão regional deferiu a cláusula "para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO



7/22
8.

prioridade às residências que se encontrem em piores condições.

O recurso alega falta de suporte legal para o deferimento, além de desatender ao princípio da legalidade previsto no § 1º do art. 153 da CLT. Pede a exclusão.

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte, no sentido de conceder moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local competente. Neste teor mantenho a cláusula, com a adaptação jurisprudencial propugnada.

Cláusula 9a. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

Redação consoante a decisão regional de fls. 473:

"Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados rurais as ferramentas necessárias a execução das tarefas a eles atribuídas.

§ 1º - Os empregadores fornecerão ainda a seus empregados rurais, o equipamento de proteção individual contra acidente de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente.

Justifica-se o pedido porque se pelo empregador não forem fornecidas ferramentas e equipamentos de proteção, os trabalhadores sofrerão prejuízos nos seus salários com a sua aquisição."

(fls. 473).

O recurso pede a inserção dos seguintes parágrafos:

"Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de pro-

SERVICO DE ACORDAOS
EM BRANCO



7/2/83

teção, terão de devolver a ferramenta imprestável;

As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado. Em caso de perda ou extravio da ferramenta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso.

Admito parcialmente o aditamento propugnado pelo empregador, nesse sentido dando provimento parcial ao recurso.

Cláusula 20a. - SALÁRIO-FAMÍLIA

Transcrevo a decisão regional:

"A presente cláusula podia não ter sido incluída, desde que o direito já foi reconhecido por este Regional ao trabalhador rural embora em termos genéricos, como interpretação de dispositivo da Constituição Federal. Os empregadores insurgem-se à postulação. Mas, ante a realidade dos acontecimentos, como ser negado o salário-família nos termos solicitados?

A cláusula deve proceder.

Fica assegurado ao trabalhador rural o pagamento do salário-família na base de uma conta mensal de 5% sobre o salário-mínimo regional, por filho menor de 14 anos." (fls. 476).

SERVIÇO DE ACCORDAOS
EM BRANCO



11

or. 1911
-da na pa-
e. 28 sobre
l. por filho
a. 476).



729/8.

Asseveram as suscitadas que a concessão não pode prevalecer, por afrontar "princípios constitucionais inalienáveis."

A matéria somente pode ter evidência se disposta em lei, fugindo à competência da Justiça do Trabalho sua fixação. Art. 8º, XVII, letras b e c.

Dou provimento para excluir.

Cláusula 27a. - MULTA DO DISSÍDIO COLETIVO.

Consta a seguinte redação do acórdão recorrido:

"A qualquer das partes que infringir qualquer das cláusulas do presente dissídio coletivo será aplicada multa no valor de 1 (um) salário de referência por infração praticada (fls. 478).

O recurso pretende que se limite a cláusula às obrigações de fazer e ao valor pecuniário de 50% do valor de referência regional.

Adaptando a cláusula à jurisprudência dominante, dou provimento ao apelo a fim de restringir a multa ao inadimplemento das obrigações de fazer, reduzindo seu valor pecuniário a 50% do valor referência com reversão ao empregado prejudicado, conforme pedido.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUINGA E OUTROS (44) - suscitados (fls. 590/600).

Cláusula 1a. - PRODUTIVIDADE

Foi deferido o percentual de 4% (fls. 472), que efetivamente representa a jurisprudência dominante. Nego provimento.

SERVICO DE ACORDAOS
E M BRANCO



22/1/83

Cláusula 5a. - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O acórdão regional deferiu a cláusula "assegurando o pagamento da primeira parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador rural até o dia 30 (trinta) de junho e, o da segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano." (fls. 481).

O recurso pretende o deferimento da cláusula com a antecipação de 10 dias no pagamento do mês de junho pelo grande significado dos festejos juninos para os rurais.

Matéria regulada em lei.

Nego provimento.

Cláusula 11a. - HORÁRIO DE PAGAMENTO

A decisão regional assim deferiu a cláusula:

"A cláusula em apreço deve observar a concessão determinada no dissídio coletivo anterior: "o pagamento semanal dos salários sempre que possível será feito nos horários dos serviços. Verificada esta impossibilidade, deverá ser realizada até as 18 (dezoito) horas na sexta-feira ou no sábado até as 14 (quatorze) horas.

§ 1º - Os empregadores que tem a seus serviços mais de cem empregados que efetuarem o pagamento dos salários aos sábados, poderão realizá-los até as 15 horas.

§ 2º - No caso do pagamento não ser efetuado nos horários pré-fixados nesta cláusula, o empregador será obrigado a pagar a título de multa horas extras até no máximo 3 (três) para os estabelecimentos com menos de cem empregados e duas para os demais.

160

SERVICO DE ACORDAOS
E M B R A N C O



726
b.

§ 2º - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões e sem qualquer vinculação com barraqueiro ou preposto, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos." (fls. 474).

O recurso pretende que se estabeleça que o pagamento semanal dos salários ocorra até as 18 horas da sexta-feira. Trata-se de salários da semana vencida.

A antecipação beneficia os empregados.

Dou provimento para que se pague até às 18 horas da sexta-feira seguinte à semana vencida os salários a este pertinentes.

Cláusula 14a. - DELEGADO SINDICAL

O recurso pretende seja deferida a estabilidade do Delegado Sindical efeito e o deferimento das letras "c" e "d" da reinvidicação 14a., conforme contestação de fls. 228/229.

Letra "c" - os delegados sindicais eleitos, até um ano após o término de seus mandatos, somente poderão ser dispensados através de inquérito judicial.

Letra "d" - A tarefa diária de serviço do delegado sindical poderá eventualmente, quando indispensável ao desempenho de suas funções de delegado, ser realizada por companheiros de trabalho, com a concordância destes". (fls. 60).

Nego provimento, atento à decisão recorrida:

"O pleito dos trabalhadores rurais não deve ser acolhido na forma solicitada. A cláusula pertinente deve apenas conter o que já foi auferido no DC anterior.

Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da cate

SERVICO DE ACORDAOS
L. M. B. N. A. M. C. O.



727/8.

goria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2º da CLT. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia (fls.475).

Cláusula 19a.- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
OU SOCIAL - DESCONTO.

Diz a 19a. reivindicação (fls. 60, verso).

"Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais, devida a seu sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa a seus sindicatos e ao empregador."

A decisão regional indeferiu a cláusula ao fundamento de que

"A lei não permite o desconto da contribuição mensal, inexistindo autorização expressa e individual de cada empregado (art. 545 da CLT) (fls.476).

O recurso alega que a cláusula foi deferida nos dissídios anteriores - RO-DC 45/82 e RO-DC 46/82 (fls. 240/241) dos autos).

Na forma de precedentes RO-DC 45/82 - DJ 30.09.82 e RO-DC 46/82 - DJ 05.10.82, dou provimento parcial para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do Sin

SERVICO DE ACORDAOS
TELEFONICOS
BRANCO



4/28

dicato, mediante autorização expressa destes.

CLÁUSULA 24a. - AUDIÊNCIA NA JCJ-REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITOS.

(fls. 61):

Assim se encontra redigida a cláusula:

"Para fazer face às despesas de transportes e alimentação nos dias de comparecimento nas audiências na Justiça do Trabalho, o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na Reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente."

A decisão regional a indeferiu por falta de amparo legal.

O recurso alega o alcance social da cláusula. Sustenta que estas despesas são retiradas do salário do trabalhador rural por ato ilícito do empregador. Cita o art. 159 do CCB como suporte à validade da cláusula.

Sem amparo legal a pretensão.
Nego provimento.

Cláusula 25a. - DIA DO TRABALHADOR RURAL.

Diz a cláusula:

"Fica instituído como feriado remunerado o dia 25 de maio, dia do trabalhador rural."

A decisão regional indeferiu a cláusula por falta de amparo legal.

O recurso pretende seja deferido o feriado remunerado.

19

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
LEMBRANÇO



Impossível através de sentença normativa produzir-se um dia de feriado.

A pretensão não tem amparo.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outro: 1 - por maioria, rejeitar a preliminar, arguida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, de ilegitimidade ativa ad causam, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa, Hêlio Regato, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e João Wagner; 2- no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) transformar o salário mínimo profissional (Cláusula 1a) em salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção se mestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hêlio Regato e Alves de Almeida; b) conceder 2000m² (dois mil metros quadrados) de terra em volta da moradia, para cultivo de subsistência (Cláusula 6a.), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hêlio Regato, Pajehú Macedo Silva e Alves de Almeida; c) conferir à Cláusula Oitava a seguinte redação: "Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurado moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hêlio Regato, Alves de Almeida, João Wagner e Fernando Franco; d) aditar à Cláusula Nona, que cuida das ferramentas e equipamentos de proteção, o seguinte adendo: "Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de nova ferramenta de trabalho ou equipamento de proteção, terão de devolver a ferramenta imprestável; as ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado. Em caso de perda ou extravio da ferra -

SERVICO DE ACCORDAOS
E M B R A N C O

C. P. ...



menta ou equipamento, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcaão com o custo da nova ferramenta, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; e) excluir a Cláusula Vigésima, que trata do salário família, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner; f) restringir a multa prevista na Cláusula Vigésima Sétima, ao inadimplemento das obrigações de fazer, reduzindo seu valor pecuniário a 50% (cinquenta por cento) do valor referência, com reversão ao empregado prejudicado, unanimemente; 3- negar provimento ao restante do recurso: a) pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehú Macedo Silva, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Ranor Barbosa, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que tange à tabela de tarefas (Cláusula 2a.); b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Pajehú Macedo Silva e Expedito Amorim, quanto ao salário doença (Cláusula 3a.). II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e Outros: 1- dar-lhe provimento parcial, para: a) estabelecer, na Cláusula Décima Primeira, que o pagamento semanal dos salários ocorra até as 18 (dezoito) horas da 6a. (sexta) feira seguinte à semana vencida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) restringir a aplicação da Cláusula Décima Nona, concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do sindicato, mediante autorização expressa destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio; 2- por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1984.

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA

ILDÉLIO MARTINS

ILDÉLIO MARTINS

Relator designado.

Ciente.

JOSE CHRISTOFARO

Procurador

JOSE CHRISTOFARO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado

"Diário da Justiça" de 21, 09, 1984

Em, 21 de Setembro de 1984

Ilmar

JUIZ

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 21 / 09 / 84

Ilmar

DIRETOR DO S.A.

Certifico que o acórdão foi publicado no D.J. de 21-09-84 (sexta. fei)

Sérgio Rubens Fernandes Pereira
Diretor do Serviço de Acórdãos

Sérgio Rubens Fernandes Pereira

fl. 731
fio.

JUNTADA

Na data juntei ao processo a pet.
fls. 732 e 733 protocolizada sob
número TST-18143/84
STP, 28 de setembro de 84

forada

EM BRAMAÇO

JUNTA DA

na data junta de processo n.º _____
de _____, protocolizada sob

número TST- _____

de _____ de _____

EM BRANCO

15. K_2SO_4 o K_2CO_3 20 tsk.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ILDELIO MARTINS,

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEU ADVOGADO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº RO-DC 221/83, EM FACE DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J. DE 21-09-84 (6A. FEIRA, INICIANDO-SE O PRAZO A 23-9-84), INTERPÕE EM BARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 535 DO CPC E NAS RAZÕES QUE PASSA A ADUZIR.

I - NO TOCANTE À CLÁUSULA 1A. (SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL CONVERTIDO EM SALÁRIO NORMATIVO), O V. ACÓRDÃO, AO DIZER

"MAIS 1/12 DO AUMENTO DECORRENTE DA PRODUTIVIDADE",

GEROU DÚVIDA: A PRODUTIVIDADE É RECONHECIDAMENTE ZERO E, PORTANTO, ESSE ACRÉSCIMO NADA SIGNIFICA; OCORRE QUE A PRODUTIVIDADE NÃO INTEGRA O SALÁRIO NORMATIVO, COMO ESTÁ EVIDENTE DO TEOR DO INCISO IX DA INSTRUÇÃO Nº 1 DO TST, DAÍ TAMBÉM A CONTRADIÇÃO A SER SANADA, POIS O JULGADO DIZ APLICAR A "RESOLUÇÃO NORMATIVA 1/82", MAS INTRODUZ ESSE PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE, QUE, POIS, DEVE SER EXCLUÍDO PARA ELIDIR A DÚVIDA E A CONTRADIÇÃO.

II - QUANTO À CLÁUSULA 2A. (TABELA DE TAREFAS), NÃO FOI EXAMINADA A VIOLAÇÃO DO ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, ASSIM COMO DO ART. 153, § 2º, DA CARTA MAGNA (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL), PREQUESTIONADOS NO R0 DOS ORA EMBARGANTES, IMPONDO-SE O SEU EXAME, A BEM DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR TRATAR-SE DE DIREITO PROCESSUAL DA PARTE QUE SE ERIGIU EM CONDIÇÃO SINE QUA NON DE ADMISSIBILIDADE DO RE.

III - QUANTO À CLÁUSULA 3A. (SALÁRIO-DOENÇA), IGUALMENTE SE FAZ NECESSÁRIO O EXAME DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60, 80, XVII, C, 43, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º E 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO, ARGUÍDA NO R0.

IV - QUANTO À CLÁUSULA SEXTA (LEI DO SÍTIO), POR IGUAL, SE REQUER O EXAME DA ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 153, § 22, 142, § 1º, E 153, § 2º E § 3º DA CONSTITUIÇÃO.

TERMOS EM QUE, ESPERANDO SEJAM SUPRIDAS AS OMISSÕES

RECEBIDO
20 SET 84 016743
STP

xl. 732
fo.

123

EM BRANCO

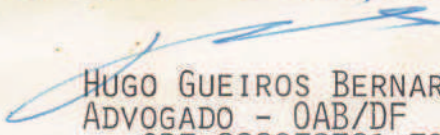
Hugo Gueiros Bernardes
advocacia

fl. 433
fo.
Hugo Gueiros Bernardes
Harleine Gueiros Bernardes Dias
Hugo Gueiros Bernardes Filho
Paulo de Tarso Braz Lucas
Ubirajara Wanderley Lins Junior
—
José Luiz Gabriele Bernardes
José Eduardo Peixoto Affonso

ASSIM COMO SOLVIDA A DÚVIDA E SANADA A CONTRADIÇÃO NA CLÁUSULA
I,

P. DEFERIMENTO,

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 1984.


HUGO GUEIROS BERNARDES
ADVOGADO - OAB/DF 643
CPF 000270301-72

EM BRANCO

734
40.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls 735/737, protocolizada sob
n.º TST-18353/84
em 01 de outubro de 1984

João Sá

EM BRANCO

127

JUNTA DA

Nesta data reuniu-se a Junta para o processo e petição
protocolizada sob nº _____

de nº _____

de _____

EM BRANCO

advocacia trabalhista obreira
advocacia trabalhista obreira
advocacia trabalhista obreira

ulisses nidel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves



EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ILDÉLIO MARTINS.

28 SET 84 018353
POEIRA FEDERAL cep 70.072
DISTRITO FEDERAL

STP

TST - RO - DC - 221/83.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI-
TINGA E OUTROS, nos autos do dissídio coletivo em epígrafe,
que contendem com SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO E OUTROS, vêm, respeitosamente, a V. Exa.,
com base no art. 535, inciso II, do Código de Processo Ci -
vil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. acórdão, de fls. 717/730, nos termos que expõem anexo,
que se pede juntada acompanhando a presente.

Requerem o acolhimento do apelo para que seja
sanada omissão que se tentará demonstrar.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 1984.


Ulisses Borges de Resende.

OAB - DF 4.595

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal cep 70.072

EM BRANCO

010323

736
40

ulisses nedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves



advocacia trabalhista obreira

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR ILDÉLIO MARTINS.

Pelos embargantes
Sindicato dos Trabalhadores Ru-
rais de Itaquitinga e outros.

Claro e fundamentado, o v. acórdão, de fls. ' 717/730, ora embargado de declaração, apenas deixou de se pronunciar a respeito das apontadas violações constitucio - nais, representado omissão passiva de ser sanada com a o po - sição dos presentes embargos declaratórios.

Quanto a Cláusula 1ª, que diz respeito à FIXA ÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL (PRODUTIVIDADE), o v. a - córdão, atacado, acolheu parcialmente o recurso ordinário ' empresarial, por entender inconstitucional o decidido pelo v. acórdão regional.

O r. decisório afirma expressamente, às fls.

719:

" O recurso alega a inconstitucio nalidade da cláusula. "

Todavia, não foram escritos os artigos aponta dos como atingidos da Carta da República, quais sejam arti-

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

EM BRANCO

ulisses nidel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves

2



advocacia trabalhista obreira

art. 8º, inciso XVII, letra "b", e art. 142 (Fls. 507).

Quanto a Cláusula 6ª, da CONCESSÃO DE SÍTIO (LEI DO SÍTIO), o v. acórdão, revisando, deixou de fazer referência a apontada possível violação ao art. 160, § 3º, da Constituição Federal, o que deve ser corrigido através do presente apelo.

Por fim, ao analisar a Cláusula 20ª, que trata do Salário Família, o v. acórdão, em tela, deixou, também, de se pronunciar a cerca dos arts. 165, inciso II e 153, § 31º, da Lei Maior, omissão que deve da mesma forma ser sanada, para que se configure atendido o verbete da Súmula 356, do Excelso Pretório, tornando viável a interposição do recurso cabível.

Assim, confiam os embargantes, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, seja acolhido o presente apelo para sanando-se omissão que, "data venia", entendemos existente, para que o Egrégio TST se pronuncie sobre as vulnerações constitucionais apontadas.

É o que se colima !

Brasília, 28 de setembro de 1984.


Ulisses Borges de Resende.

QAB - DF 4.595

FM BRANCO

738
410.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator
STP, em 01 de outubro de 1984

[Handwritten Signature]
Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

EW DE VILCO

Em desc.
em 11.84
[Handwritten Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, após a leitura dos autos, concluiu-se que...

em 19...

Odete Lopes Dias
Assistente Social
Rua...

F M BRANCO



239

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. ED -RO-DC 221/83

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, relator, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Pajehú Macedo Silva, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Prates de Macedo,

resolveu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, para declarar: 1- que o dissídio é de 24.09.82 (vinte e quatro de setembro de um mil novecentos e oitenta e dois), com vigência de 08.10.82 a 07.10.83 (oito de outubro de um mil novecentos e oitenta e dois a sete de outubro de um mil novecentos e oitenta e três), fora, portanto, dos decretos que geraram a produtividade; 2- que não ocorreram violações as disposições dos arts. 6º, 8º, XVII, C: 43, 81, III, 142 § 1º, 153 § 2º e 165 parágrafo único, todos da Constituição; 3- que não houve violação à Lei do Sítio, 4- rejeitá-los no restante. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

EMBARGANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO EST. DE PER-
NAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES
RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS.

Sustentação Oral: Dr. ---

EMBARGADO: ---

Sustentação Oral: Dr. ---

TERCEIRO INTERESSADO: ---

Sustentação Oral: Dr. ---

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1984.

Jorge Alois
Secretário do Tribunal Pleno

740
/

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 12 NOV, 1984

[Handwritten signature]

S E C R E T Á R I O

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro *Idelio Martins*

S.A. 12 / 11 / 84

[Handwritten signature]

S E R V I D O R

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 21 / 11 / 84

[Handwritten signature]

S E R V I D O R

SERVICO DE ACORDAOS
EM BRANCO



741
ACCR

ACÓRDÃO

Processo nº TST-ED-RO-DC 221/83.

(Ac. TP 1883/84).

IM/jas.

"Embargos declaratórios acolhidos por ajustados aos ditames legais que os disciplinam."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº ED-RO-DC 221/83, em que são embargantes SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS e embargado ACÓRDÃO DO C. TRIBUNAL PLENO.

Embargam de declaração os Sindicatos suscitantes alegando dúvida, contradição e omissão no julgamento de cláusulas nos seguintes termos verbis:

"I - No tocante à cláusula la. (Salário-mínimo profissional convertido em salário normativo), o v. Acórdão, ao dizer

"Mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade,"

gerou dúvida: A produtividade é reconhecidamente zero e, portanto, esse acréscimo nada significa; ocorre que a produtividade não integra o salário normativo, como está evidente do teor do inciso IX da Instrução nº 1 do TST, daí também a contradição a ser sanada, pois o julgado diz aplicar a "Resolução Normativa 1/82", mas introduz esse percentual de produtividade, que ,

SERVICO DE ACORDAOS
LE M B R A N C O



742
ACGL

Processo nº TST-ED-RO-DC 221/83.

02

pois, deve ser excluído para elidir a dúvida e a contradição."

II - Quanto à cláusula 2a. (tabela de tarefas), não foi examinada a violação do artigo 142, § 1º, da Constituição, assim como do art. 153, § 2º, da Carta Magna (princípio da Reserva Legal), prequestionados no RO dos ora embargantes, impondo-se o seu exame, a bem das Súmulas 282 e 356 do STF, por tratar-se de direito processual da parte que se erigiu em condição sine qua non de admissibilidade do RE.

III - Quanto à Cláusula 3a. (Salário doença), igualmente se faz necessário o exame da violação dos arts. 6º, 8º, XVII, c, 43, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º e 165, parágrafo único, da Constituição Federal, arguida no RO.

IV - Quanto à Cláusula 6a. (Lei do Sítio), por igual, se requer o exame da arguição de violação dos arts. 153, § 22, 142, § 1º, e 153, § 2º e § 3º da Constituição.

Termos em que, esperando sejam supridas as omissões assim como solvida a dúvida e sanada a contradição na cláusula I".

É o relatório.

V O T O

No concernente ao primeiro tema, da conversão do salário profissional em normativa, a fixação da produtividade em 4% (fls. 718), domina o comando decisório para compreender a integração do duodécimo, como quer a jurisprudência.

Esclareça-se que o dissídio é de 24.9.82, com vigência de 8.10.82 a 7.10.83, fora, portanto, dos decretos que geraram a produtividade.

SERVICO DE ACORDAOS
E M. BRANCO



743
ACGH

Processo nº TST-ED-RO-DC 221/83. 03

Acolho os embargos para este esclarecimento no particular.

No concernente à 2a. Cláusula, em que pesem os argumentos que estruturam o pedido de aclaramento, o acórdão não peca por omissão. A uma, porque negando provimento ao apelo, repudiou as arguições de ilegalidade e de atentado ao princípio da reserva legal. Depois porque aí está inscrito que a cláusula impugnada "atende a imperativos específicos da categoria, sem atentar contra nenhum preceito legal." Certo que assim pontificando, o fez numa abrangência direta e específica à impugnação, diluindo as pretendidas investidas ao art. 153, § 2º da Constituição Federal.

Nada a aclarar, pois.

No atinente à cláusula 3a., salário-doença, em advertência cautelar, o acórdão sublinha que se está impondo uma obrigação eminentemente previdenciária ao empregador, por mercê da jurisprudência. Vale, pois, afirmar que a jurisprudência entende não atingida, com gravames insustentáveis, as disposições dos arts. 6º, 8º, XVII, c; 43, 81, III, 142 § 1º, 153 § 2º e 165 parágrafo único, todos da Constituição.

No tocante a lei do sítio, apenas se curvou o acórdão à jurisprudência desta Corte, orientada pela disciplinação legal pertinente. Ilesas as disposições, legais e constitucionais, arguidas.

Assim se esclarece.

Sob tais fundamentos acolho parcialmente os embargos para os efeitos definidos no curso deste pronunciamento.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, para declarar; 1 - que o dissídio é de 24.9.82 (vinte e quatro de setembro de um mil novecentos e oitenta e dois), com vigência de 08.10.82 a 07.10.83 (oito de outubro de um mil novecentos e oitenta e dois a sete de outubro de um mil novecentos e oitenta e três), fora, portanto, dos decretos que geraram a produtividade; 2- que não ocorreram violações as dis-

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
E M B R A N C O



744
ACG

Processo nº TST-ED-RO-DC 221/83.


04

posições dos arts. 6º, 8º, XVII, C; 43, 81, III, 142 § 1º, 153 § 2º e 165 parágrafo único, todos da Constituição; 3-que não houve violação à Lei do Sítio, 4 - rejeitã-los no restante. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 08 de novembro de 1984.


MARCELO PIMENTEL.

Presidente no impedimento eventual do efetivo.


ILDÉLIO MARTINS

Relator.



Ciente

Procurador.

p) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ACATMUL

Mesta data juntai ao processo a seguinte
e dos autos, a fim de ser
TST
de

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado

em "Diário da Justiça" de 07/12/1984

Em 07 de 12 de 1984

TECNICO JUDICIARIO

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 07/12/84

DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 245/246, protocolizada sob o
número TST - 24349/84

STP, 18 de dezembro de 1984

J. O. Costa

ulisses nedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves

STP
PODER JUDICIARIO
14 DEZ 84 024349
TRIBUNAL FEDERAL DO TRABALHO

745
LUISE REDE RESENDE

Exmo. Sr. Ministro ILDELIO MARTINS.
DD. Relator do Processo TST - RO - DC - 221/83.

O SINDCATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI-
TINGA E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coleti-
vo supramencionado, vêm, respeitosamente, "ex-vi-legis" ,
oferecer

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

a fim de esclarecer ponto obscuro e contraditório, "data
venia", existente no v. acórdão recorrido.

O v. acórdão regional, quanto a cláusula 1ª ,
deferiu a taxa de produtividade, no índice de 4%. Esse Co-
lendo Tribunal ao julgar o recurso ordinário dos emprega-
dores **manteve** a taxa de 4% de produtividade e, ao trans-
formar em salário normativo, determinou o seu cálculo fi-
xando:

...." mais 1/12 do aumento decorrente da pro-
dutividade".

Pois bem. Os empregadores fizeram embargos de
claratórios dizendo que " a produtividade é reconhecida--
mente zero" que não integra o salário normativo.

Ora, a informação de que a produtividade é
reconhecidamente zero, é, "data venia", equivocada, uma'
vez que o Tribunal concedeu 4% e saber-se se a produtivi-
dade deve ou não integrar o cálculo do salário normativo,

472

1910

EM BRANCO

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alvès filho
walter da silva
maria wilma silva resende
sis maria resende alves

- 2 -



746
70

não é matéria para embargos declaratórios.

O v. acórdão que julgou os embargos declaratórios, primeiramente esclarece que

..." a fixação da produtividade em 4%, do mina o comando decisório para compreender a integração do duodécimo como quer a jurisprudência".

Entende-se, assim, a afirmação da manutenção da produtividade.

Mas o v. acórdão acrescenta, no voto e na conclusão, que a vigência esta

" fora, portanto, dos decretos que geraram a produtividade".

Parece-nos, salvo melhor juízo, que a vigência esta fora dos decretos que limitaram a produtividade, e, por isso, foi mantido o seu índice.

Os decretos que geraram a produtividade permitem sua concessão e os que limitaram suprimiram a sua concessão.

Para que não reste dúvida, sobre o ponto controvertido, e indicado, é que se apresentam os presentes embargos declaratórios.

E o que se colima.

Termos em que
Pedem deferimento

Brasília, 14 de dezembro de 1984.

p.p. Ulisses Riedel de Resende

advocacia trabalhista obreira e advocacia trabalhista obreira

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - brasil - distrito federal - cep 70.072

136

EM BRANCO

447
20

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP/SR, em 1 de fevereiro de 1985

[Handwritten Signature]
Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

Em mesa.

Em 6. 2 85

[Handwritten Signature]

EM DESPACHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.
STP/SR, em _____ de 198__

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. ED-RO-DC-221/83

747

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Coqueijo Costa

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor José Christófaro

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, relator, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Barata Silva, Alves de Almeida, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Marco Aurélio

resolveu, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que se retifique o vocábulo geraram para zeraram.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMBARGANTE: SIND. DOS TRAB. RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. ---

EMBARGADO: ---

Sustentação Oral: Dr. ---

TERCEIRO INTERESSADO: ---

Sustentação Oral: Dr. ---

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 1985.

.....
Secretário do Tribunal Pleno

248
/

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 11/02/85



SECRETÁRIO

2 José Namá da Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

ILDELIO MARTINS

S.A. 12/02/85



SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 21/2/85



SERVIDOR

15147
E M B N A N C O
CO DE ACORDAÇS



ACÓRDÃO

Processo nº TST-ED-RO-DC 221/83.

(Ac. TP 0063/85).

IM/jas.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar equívoco material no registro mecanográfico de vocábulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº ED-RO-DC 221/83, em que são embargantes SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS e embargados OS MESMOS.

Embargos de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e de outros alegando existência de ponto obscuro e contraditório no acórdão que decidiu os embargos de declaração de fls. 741/744.

Sustentam que a produtividade no índice de 4% foi deferida no acórdão regional, mantida por esta C. Corte no julgamento do RO e pelo próprio acórdão de Embargos Declaratórios, mas que neste último há referência no voto e na conclusão de que a vigência do dissídio está "fora, portanto, dos decretos que geraram a produtividade".

Pretendem seja sanada dúvida sobre o ponto controvertido do acórdão quanto ao termo "geraram".
É o relatório.

V O T O

Evidente equívoco material no registro mecanográfico da disposição decisória, evidenciado da consideração conseqüente dos fundamentos que sustêm o acórdão embargado.

SERVICO DE ACORDAÇS
E MA B P A N C O



Processo nº TST-ED-RO-DC 221/83.

Efetivamente consigna o acórdão em-
bargado (fls. 742):

"No concernente ao primeiro tema, da conversão do salário profissional em normativo, a fixação da produtividade em 4% (fls. 718), domina o comando decisório para compreender a integração do duodécimo, como quer a jurisprudência."

E a título de reforço à manutenção da produtividade, prossegue:

"Esclareça-se que o dissídio é de 24.9.82, com vigência de 8.10.82 a 7.10.83, fora, portanto, dos decretos que geraram a produtividade". Troca-se z por g.

Aí o equívoco evidente, eis que os Decretos 88.705 de 15.8.83 e 88.986, de 10.11.83, zeraram a produtividade.


Vigente o dissídio anteriormente à edição destes decretos, ou "fora, portanto, dos decretos que zeraram a produtividade."

Assim, acolho os embargos declarató-
rios para que se retifique o vocábulo geraram para zeraram.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Su-
perior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de -
claratórios para que se retifique o vocábulo "geraram" para "ze-
raram."


Brasília, 07 de fevereiro de 1985.



MINISTRO COQUEIJO COSTA. Presidente.



MINISTRO ILDELIO MARTINS. Redator desig-
nado.

Ciente 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procurador.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o arrolado retro foi publicado
 no Diário da Justiça de 01 / 03 / 85
 em 01 de 03 de 85

 TÉCNICO JUDICIÁRIO

**TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
 TRIBUNAL PLENO**

EM 01 / 03 / 85

 DIRETOR DO S. A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso,
 da decisão de fls. 149/150

STP, 19 de Março de 19 85

Adelita de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não fo-
 ram interpostos quaisquer recursos.

S.C.P., 20 de Março de 19 85

Encaminhe-se à S/TP

SCP. 20 / 03 / 85



fls. 751
9

RO-DE-221/83

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado recurso extraordinário de fis. 741/744, o qual tomou o número T.S.T. 24533, sendo encaminhado ao S/TP em 19-12-84

S.C.P., 20 de março de 1985

[Handwritten Signature]

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foram interpostos quaisquer recursos da decisão de FJ 749/750

S.C.P., 20 de março de 1985

[Handwritten Signature]

Encaminhe-se à S/TP

SCP. 21103/1985

[Handwritten Signature]

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição de fis. 752/6, protocolizada sob o número TST-24593-84
S/TP, 25 de 3 de 85

[Handwritten Signature]

RO-DC-551/83

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentado ao registro extra-ordinário de nº 54 em 12-12-83, sendo encaminhado ao

S.C.P. de 1983 de 19

EM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que este é um documento válido para fins de registro de imóveis.

S.C.P. de 1983 de 1983

Encaminha-se a S/TP

S.C.P. de 1983 de 1983

JURADA

16 - names to ~~the~~ ~~the~~ ~~the~~ ~~the~~ STA & notes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

752
Dy
STP

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEU ADVOGADO, NOS AUTOS DO PROCESSO RO-DC 221/83, NO QUAL CONTENDE COM SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS, EM FACE DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J. DE 7-12-84 (SEXTA-FEIRA, INICIANDO-SE O PRAZO A 10-12-84, SEGUNDA-FEIRA), INTERPÕE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 143 DA CONSTITUIÇÃO E NAS RAZÕES QUE PASSA A ADUZIR.

EIS AS CLÁUSULAS OBJETO DESTE RE:

CLAUSULA 2A. (TABELA DE TAREFAS): "MANTENHO A TABELA DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1980 (DC 36/80), COM ALTERAÇÃO, APENAS, DO ITEM 31-E PARA FIXAR EM 50% DO VALOR DA CANA AMARRADA O PREÇO DA TOENALDA DA CANA SOLTA, DADA A COMPLEXIDADE DE SE DETERMINAR UMA TABELA DE TAREFAS E COMO AS PARTES FICARAM INTRANSIGENTES QUANTO A UM ACORDO, E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ANTERIOR, ADOTA-SE O QUE FOI DECIDIDO NO REFERIDO DISSÍDIO QUE TEVE O Nº 36/80 (FLS. 472)."

CLAUSULA 3A. (SALARIO-DOENÇA): "FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO EMPREGADOR DURANTE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE COMPROVADA MEDIANTE ATES TADO MÉDICO."

CLAUSULA 6A. (CONCESSAO DE SITIO; LEI DO SITIO): "DEFERIR A REIVINDICAÇÃO QUANTO A LEI DO SÍTIO PARA, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO DEC. LEI 6969/44, REGULAMENTADO PELO DECRETO 57.020/65 E PELO ATO 18/68, DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E ALCOOL, OS EMPREGADORES CONCEDEREM AOS SEUS TRABALHADORES RURAIS, COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO CONTÍNUO NA EMPRESA, O USO, A TÍTULO GRATUITO, DE UMA ÁREA DE TERRA PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO, NECESSÁRIA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, COM DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO E BEMAIS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS NA CITADA REGULAMENTAÇÃO."

EM BRANCO

753
A

§ 10. ESTA CLÁUSULA SE REPUTARÁ CANCELADA E DE NENHUM EFEITO, CASO AS NORMAS LEGAIS REGULADORAS DA MATÉRIA SEJAM REVOGADAS OU ALTERADAS POR NOVOS INSTRUMENTOS LEGAIS, OU, AINDA, NA HIPÓTESE DE SER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEGISLAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

§ 20. A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ QUALQUER CARÁTER REMUNERATÓRIO." (FLS. 482).

CLAUSULA 2A.: TABELA DE TAREFAS

O PRÓPRIO FUNDAMENTO DA "TABELA DE TAREFAS", ADOTADO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, DENUNCIA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL: REPORTANDO-SE AO PROCESSO DC 36/80, COMO PRECEDENTE NORMATIVO, MODIFICA O PRECEDENTE, CONFESSADAMENTE, ALÉM DE TAMBÉM DECLARAR A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO LOGROU APROFUNDAR.

NÃO É POSSÍVEL QUE MATÉRIA TÃO COMPLEXA VENHA A SER SUMARIAMENTE RESOLVIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A PENAS, PORQUE, UM DIA, A JUSTIÇA DO TRABALHO, DE MODO IGUALMENTE SUMÁRIO, IMPÔS UMA TABELA AOS EMPREGADORES.

UMA TABELA DE TAREFAS MEXE, ANTES DE MAIS NADA, COM A PRÓPRIA JORNADA DE TRABALHO: QUEM PODE DIZER (E ONDE FOI ISTO PERQUIRIDO TECNICAMENTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO ?) QUAL A TAREFA IDEAL PARA A JORNADA NORMAL DE CADA TRABALHADOR ? É SE A TAREFA ATRIBUÍDA EXIGIR APENAS 5 HORAS DE TRABALHO EM VEZ DE 8 ? (MAIS DE 8 NÃO EXIGIRÁ OU OS EMPREGADOS NÃO A PLEITEARIAM) COMO IRÁ A JÁ COMBALIDA LAVOURA NORDESTINA ENFRENTAR A CONCORRÊNCIA COM A LAVOURA DE OUTRAS REGIÕES E DE OUTROS PAÍSES, COM ESSE GRAVAME DE CUSTO DE RESULTADOS IMPREVISÍVEIS ? IRÁ TÃO LONGE O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INTEIRAMENTE DESPREPARADA, DO PONTO-DE-VISTA TÉCNICO, MERCADOLÓGICO, PARA AFETAR TÃO GRAVEMENTE OS CUSTOS DE PRODUÇÃO ?

É PRECISO LEMBRAR QUE O DISSÍDIO COLETIVO É ESSENCIALMENTE DIFERENCIADOR, NOS CUSTOS (NA LAVOURA DO SUL ISTO NÃO VIGORA) — E ISTO TEM QUE SER LEVADO EM CONTA QUANDO SE PLEITEIA INOVAÇÃO EM MATÉRIA SALARIAL.

AFIRMA O RECORRENTE QUE OS CAMPEBINOS DE PERNAMBUCO TÊM AS TAREFAS MAIS REDUZIDAS DO PAÍS: PRATICAMENTE 50% DAS TAREFAS DOS DEMAIS ESTADOS ; E, CONTRADITÓRIAMENTE, TÊM OS SALÁRIOS MAIS ELEVADOS DO SETOR EM TODO O PAÍS, QUANDO É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE A LAVOURA NORDESTINA ESTÁ MUITO A QUÉM DA LAVOURA SULISTA EM MATÉRIA DE PRODUTIVIDADE.

COMO EXPLICAR, POIS, QUE SE FAÇA JUSTIÇA, AOS TRABALHADORES DO NORDESTE, AGRAVANDO OS CUSTOS E RETIRANDO

//

EMBRANCO

254
B3

COMPETITIVIDADE AO PRODUTO LOCAL, QUE, POR SUA VEZ, ENSEJARA UMA PRETENSÃO DE PROTECIONISMO QUE TORNA TUDO ISSO UM CÍRCULO VICIOSO, INFLACIONÁRIO E RECESSIVO ?

À FIXAÇÃO DA TAREFA NÃO DECORRE, POIS, DE FUNDAMENTO ALGUM VISÍVEL NOS AUTOS,

EIS PORQUE A V. DECISÃO RECORRIDA, AO MANTER A CLÁUSULA VIOLOU OS SEGUINTES PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DANDO ENSEJO A QUE O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUPRIMA A CLÁUSULA:

- 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE ISTO NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO DE TRABALHO QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO ESTEJA AUTORIZADA A DISPOR A RESPEITO;
- 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE A OBRIGAÇÃO, EXTRAPOLANDO O PODER NORMATIVO, IMPÕE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NEM AUTORIZADA EM LEI; BEM AO CONTRÁRIO, TRATA-SE DE ESTIPULAÇÃO SALARIAL, À MARGEM DA LEGISLAÇÃO INTERVENCIONISTA EM VIGOR E EM AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES QUE ELA IMPÕE, DE MAIS DE NÃO DECORRER DE CONSENSO ATUAL ENTRE AS PARTES.

CLAUSULA 3A.: SALÁRIO-DOENÇA

EMBORA JÁ RECONHECENDO QUE O SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO PODE SER CONCEDIDO AO TRABALHADOR RURAL SEM LEI QUE O REGULE, O V. ACÓRDÃO CONCEDE O SALÁRIO-DOENÇA SEM LEI QUE O INSTITUA PARA O TRABALHADOR RURAL.

DIR-SE-Á QUE, AO CONTRÁRIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, O SALÁRIO-DOENÇA NÃO INTEGRA O SISTEMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SENDO, ANTES, UMA OBRIGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PATRONAL. AINDA QUE ASSIM SEJA, É BEM DE VER QUE FOI NECESSÁRIA UMA LEI PARA OBRIGAR O EMPREGADOR URBANO A PAGAR TAL DIREITO. ISTO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE, IGUALMENTE, SÓ OUTRA LEI EQUIVALENTE PODERÁ OBRIGAR O EMPREGADOR RURAL A PAGÁ-LO.

VIOLADOS, POIS:

- O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA PARA OUTORGAR BENEFÍCIOS ADICIONAIS AO SALÁRIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM AO CONTRÁRIO, A PROÍBE DE FAZER TAL COISA, EXATAMENTE PARA NÃO AGRAVAR OS CUSTOS E NÃO COMPROMETER OS PROGRAMAS GLOBAIS DE COMBATE À INFLAÇÃO; PODE-SE NÃO GOSTAR DA RECEITA, MAS O REMÉDIO LEGAL É ESTE: PROIBIÇÃO DE VANTAGENS SALARIAIS DIRETAS OU INDIRETAS, QUE COMPROMETAM A AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE DA ECONOMIA;
- POR IGUAL, OS ARTS. 8º, XVII, c, 6º, 43, X, 81, III, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DISPÕEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO

EMBRANCO

755
D

E DO LEGISLATIVO NA MATÉRIA, COMO JÁ TÊM REITERADAMENTE DECIDIDO O TFR E A SUPREMA CÔRTE, EM MATÉRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO;

- O ART. 165, XVI, QUE INCLUI NA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PROTEÇÃO NOS CASOS DE DOENÇA, NÃO SENDO, POIS, LÍCITO, CONVERTÊ-LA EM OBRIGAÇÃO TRABALHISTA;
- O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ART. 165, PORQUE EXIGE LEI QUE DISPONHA SOBRE CUSTEIO DE TAL BENEFÍCIO;
- O ART. 153, § 2º, PORTANTO, PORQUE A OBRIGAÇÃO NÃO É PREVISTA EM LEI, PARA O MEIO RURAL.

CLAUSULA 6A.: LEI DO SÍTIO

A CHAMADA LEI DO SÍTIO (DECRETO-LEI 6.966, DE 17-10-44, ART. 23) É INCONSTITUCIONAL: DATA DO TEMPO EM QUE VIGIA A CARTA DE 1937. A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1946 (ART. 141, § 16, QUE CORRRESPONDE AO ART. 153, § 22, DA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR), O DIREITO DE PROPRIEDADE SÓ PODE SER ATINGIDO PELA LEI PARA DESAPROPRIAÇÃO E REQUISICÃO TEMPORÁRIA.

NÃO TEMOS, AQUI, NENHUMA DAS DUAS HIPÓTESES EM QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA O USO E GÔZO DA PROPRIEDADE ALHEIA POR TERCEIRO, AUSENTE QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO QUE A LEGITIME.

A LEI DO SÍTIO, NO NORDESTE, TERMINARÁ POR INVIABILIZAR A LAVOURA CANAVIEIRA, À QUAL USA INTENSIVAMENTE A MÃO-DE-OBRA (E CONVÉM QUE CONTINUE A FAZÊ-LO): LEVARÁ À ERADIÇÃO DE CANAVIAIS E, POR CERTO, A PRAZO MAIS LONGO, A INVIABILIZAÇÃO DA PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE, EXATAMENTE O CONTRÁRIO DO QUE SE PODERIA DESEJAR PARA A REGIÃO.

A LEI DO SÍTIO VIOLA, POIS, O DIREITO DE PROPRIEDADE, AFRONTANDO O § 22 DO ART. 153 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, COMO JÁ O FAZIA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1946.

ADEMAIS, AINDA QUE, PARA ARGUMENTAR SOMENTE, NÃO FOSSE INCONSTITUCIONAL, A CONCESSÃO DO "SÍTIO" PELA VIA DO DISSÍDIO COLETIVO É ABSOLUTAMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE ISTO NADA TEM A VER COM CONDIÇÕES DE TRABALHO (A RIGOR, É O CONTRÁRIO DE CONDIÇÃO DE TRABALHO, POIS ATRAI O TRABALHADOR PARA UMA ATIVIDADE PRÓPRIA, DESMOTIVANDO-O PARA O TRABALHO A QUE SE OBRIGOU POR CONTRATO).

VIOLA, TAMBÉM, PORTANTO, O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, A CLÁUSULA EM EXAME. COMO VIOLA, POR IGUAL, O ART. 153, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO, UMA VEZ QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO, QUE, NÃO SÓ NÃO É PREVISTA, COMO É VEDADA NA CONSTITUIÇÃO SEM LEI QUE A INSTITUA; E OFENDE O DIREITO ADQUIRIDO AO

W

EMBRANCO

756
B

USO E GOZO DA PROPRIEDADE LEGITIMAMENTE ADQUIRIDA, SEM ENCONTRAR APOIO EM QUALQUER PRECEITO DA LEI MAIOR OU MESMO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, VALENDO RESSALTAR QUE A LEI DO SÍTIO NADA TEM DE TRABALHISTA E NADA REFERE QUANTO À PARTICIPAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM TAL MATÉRIA.

EIS, POIS, EM RESUMO, AS RAZÕES PELAS QUAIS SE ESPERA VER ADMITIDO O PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA QUE O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELE CONHECENDO, E PROVENDO-O, EXCLUA DA SENTENÇA NORMATIVA DAS TRÊS CLÁUSULAS ACIMA INDICADAS.

TERMOS EM QUE, REQUERENDO O PROCESSAMENTO DESTE RE, NA FORMA REGIMENTAL,

P. DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

HUGO GUEIROS BERNARDES
ADVOGADO - OAB/DF 643
CPF 000270301-72

EMBRANCO

757
D

Certifico que a notificação ao recorrido foi
publicada em 15 de 6 de 1975
S.P. de 1975

JUNTA

Nesta data...

135

Qualificação do Autor
Qualificação do Réu
Qualificação do Advogado

JUNTADA

1

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 138/9 apresentada sob o
número TSE- 8080.83
STP, 95 de 1985 de 11
[Signature]

advocacia trabalhista obreira
advocacia trabalhista obreira

ulisses nidel
marcos luis b
ulisses borge
antonio alves
walter da silv
maria wilma
sis maria rese

TST

PROCESO
08080 / 45 . 4
Tribunal Superior do Trabalho



advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - brasília - distrito federal - cep 70.072

Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TST - RO - DC - 221/83

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
ITAQUITINGA E OUTROS, nos autos do processo de dissídio
coletivo supramencionado, vêm, respeitosamente,

IMPUGNAR

o Recurso Extraordinário intentado pelos empregadores ,
nos seguintes termos:

1. As matérias arroladas no recurso extraor-
dinário não são novas. Já em dissídios '
coletivos anteriores tentaram os empregadores o apelo ex-
tremo sem êxito.
2. A tabela de tarefas foi originariamente '
estabelecida em Convenção Coletiva de '
Trabalho. Posteriormente foi concedida através de norma '
coletiva desse Colendo Tribunal, nos termos contratados '
originariamente. Veja-se as razões de fls. 632/634, so-
bre a Tabela de Tarefas. Os próprios empregadores apre-
sentaram uma proposta de Tabela de Tarefas, não havendo '
lógica que posteriormente pretendam que não poderia ser
admitida nenhuma Tabela. Com perfeição fixou o v. acór-
dão recorrido que " a cláusula atente a imperativos espe-
cíficos da categoria, sem atentar contra nenhum preceito
legal.

24 ABR 85 008080-4
RECEBIDO
PJ-TST

EM BRANCO

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
sis maria resende alves



3. Quanto ao salário doença, da mesma forma não conseguiram os empregadores lograr êxito nas investidas anteriores que fizeram a nível de recurso extraordinário. Não é nova a matéria nem a nível da Justiça do Trabalho, nem do Excelso Pretório. A Justiça do Trabalho simplesmente tem considerado a inexistência de norma específica para os trabalhadores rurais e a necessidade de sua regulamentação.

4. Quanto à lei de sítio, também, da mesma forma, a matéria já foi alvo de despachos anteriores denegando o recurso extraordinário oferecido. Nesse ponto há decisão do Excelso Pretório considerando a legitimidade da lei de sítio

Com esses fundamentos, confiam os Recorridos no indeferimento do apelo, com medida de direito e de Justiça

Brasília, 24 de abril de 1985.


p.p.

Ulisses Riedel de Resende.

GAPO 11 20

EM BRANCO

760
A

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente
STP. de _____ de 19____

[Handwritten signature]

[Handwritten line]

CONTEÚDO
Este livro contém...
em 12 fascículos
de 12 páginas cada um

EM BRANCO



ED-RO-DC-221/83
(Ac. TP. 1229/84)
IGSMF/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogados: Harleine G. Bernardes Dias e Luiz Romeu Cavalcante da Fonte

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Advogado: Ulisses Riedel de Resende

6ª Região

DESPACHO

1. O TST Pleno negou provimento ao RO-DC dos Sindicatos Patronais, mantendo as cláusulas referentes à Tabela de Tarefas (2ª), Salário-Doença (3ª), e concessão de sítio (6ª). Inconformados, os Sindicatos Suscitados manifestam o presente RE, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, sustentando ofendidos os arts. 6º, 8º, XVII, c., 43, X, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º, 3º e 22, e 165, XVI, da Carta Magna.

2. Quanto à cláusula 2ª, referente à Tabela de Tarefas, decidiu o Regional:

"Mantenho a tabela do dissídio coletivo de 1980 (DC 36/80), com alteração, apenas, do item 31-E para fixar em 50% do valor da cana amarrada, o preço da tonelada da cana solta. Dada a complexidade de se determinar uma tabela de tarefas e como as partes ficaram intransigentes quanto a um acordo, e diante da existência de dissídio anterior, adota-se o que foi decidido no referido dissídio que teve o nº 36/80".

A problemática relativa à cláusula liga-se a dois fatores: a) A Tabela de Tarefas foi instituída inicialmente por Convenção Coletiva, unificando para a Região os preços dos vários serviços, quando o que existia anteriormente eram Tabelas distintas dos vários Empregadores, gerando o leilão de mão-de-obra. O acordo foi revalidado por 3 anos seguidos, somente sendo denunciado no presente dissídio, em que não houve possibilidade de conciliação; b) A dificuldade na elaboração em juízo de uma nova tabela, que contemplaria um sem número de Tarefas, levou o Regional a impor judicialmente o Acordo Coletivo dos anos anteriores, com uma única alteração relacionada com tarefa nova, à qual foi atribuída remuneração.

Naquilo que, em muitos casos, a Justiça do Trabalho não pode impor normativamente, é lícito às partes acordar livremente. O âmbito convencional é muito mais amplo que o judicial. Porém, diante do impasse ocasionado pela impossibilidade quer de se alcançar o consenso, quer de se elaborar na Justiça nova Tabela de Tarefas, a solução encontrada pelo TRT e ratificada pelo TST, de prorrogar por mais um ano o acordo revalidado por 3 anos consecutivos, não atenta contra os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, pois com isso decidiu a Justiça do Trabalho dentro dos limites do seu Poder Normativo, que, como já ementei em Acórdão prolatado em RO-DC, "limita-se, ao norte, pela Constituição Federal; ao sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual, nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas" (Ac. TST-TP-1071/82, de 27/05/82, Rel. Ministro Coqueijo Costa). Cabe, portanto, à Justiça do Trabalho estabelecer, nos processos coletivos, normas e condições de trabalho, desde que não haja lei em contrário. In casu, agiu dentro do âmbito do seu Poder Normativo, o qual não se exerce com base em leis que fundamentem as pretensões, sob pena de esvasiar-se de seu conteúdo, pois uma coisa é fixar norma que não afronte lei em vigor e outra, totalmente distinta, é necessitar de lei que autorize especificamente cada tipo de cláusula a ser deferida. Se o Poder Normativo da Justiça do Trabalho estivesse condicionado a essa última hipótese, sua normatividade deixaria de existir.

EM BRANCO



762
ML

ED-RO-DC-221/83
(Ac.TP.1229/84)
IGSMF/MD

-2-

pois ela viria da lei e não da Decisão da Justiça do Trabalho, como deve ser.

Por outro lado, a supressão pura e simples da Tabela de Tarefas, como pretendem os Recorrentes uma vez não alcançado o acordo, é de todo inviável, pois se voltaria ao regime anterior do leilão de mão-de-obra e da proliferação dos bôias-frias. Estando as partes inconciliáveis, cabe à Justiça do Trabalho decidir impositivamente. O argumento de que a nova Tabela deveria ser elaborada em juízo cai por terra diante da possibilidade de se ter como nova a Tabela anterior, agora imposta coercitivamente, de vez que se entendeu ser esta a que melhor atende aos interesses e justas aspirações quer de empregados, quer de patrões.

Inadmissível, portanto, o apelo no que respeita à referida cláusula.

3. No tocante à cláusula 3ª, relativa ao Salário-Doença, assentou o

TRT:

"Fica assegurado o pagamento dos salários pelo empregador durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico".

Apesar de se tratar de obrigação tipicamente previdenciária, a jurisprudência do TST admite tal condição de trabalho, motivo pelo qual foi mantida pela Decisão-recorrida. O entendimento desta Corte deflui da inexistência de norma específica para os trabalhadores rurais, concernente à previdência em caso de doença. Não há, portanto, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados.

4. Apenas com respeito à cláusula 6ª merece ser desobstruído o recurso extraordinário, diante do entendimento da Suprema Corte. A concessão de sítio foi feita com base no Decreto-Lei 6.969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool. Nesses termos, despicienda seria a previsão do direito em norma de dissídio, de vez que já regulada a matéria mediante a supracitada Lei. No entanto, manifestou-se recentemente o STF no sentido de que é "incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito constitucional oportunamente alegado" (RE-101.124-6-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, DJU 19/4/85). In casu, a afronta alegada seria ao § 22 do art. 153 da Constituição Federal, assegurador do direito de propriedade, com as restrições sociais.

5. Diante da possibilidade de violação do dispositivo constitucional acima referido, dou seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se, para efeito intimatório.

Brasília, 07 de maio de 1985.

MINISTRO COQUELJO COSTA
Ministro Presidente do TST

CERTIFICO que o presente despacho

foi publicado no Diário da Justiça

do dia 29 de maio de 1985 (4º f.)

STP, 29 de maio de 1985

Madalotto

Maria Adriana Lobo Leão de Mattos

194

Certifico que o recorrente foi intimado a efetuar em 2 dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal, conforme publicação no D.J. de 29 de maio de 1985

STP, 29 de maio de 1985

M. A. Mattos

Maria Adriana Lobo Leão de Mattos

CERTIFICO que o recorrente foi notificado para apresentação de razões, conforme publicação feita no Diário da Justiça de 29 de maio de 1985

STP, 29 de maio de 1985

M. A. Mattos

Maria Adriana Lobo Leão de Mattos

763
ma

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

 MINISTERIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 - CPF DO CARIMBO PADRONIZADO DO DDC 11.012.986/0001-361	02 - RESERVADO	04 - RESERVADO
		CPF	03 - DATA DE RECEBIMENTO 10 JUN 1985	
NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUT.				
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Cais da Alfândega				
08 - BAIRRO OU DISTRITO Bair do Recife	09 - CEP 50.000	10 - MUNICÍPIO (CIDADE) Recife	12 - ESTADO PE	
13 - ANO DE EMISSÃO 1985	14 - CÓDIGO DE PROCESSO ED-RO-DC-221/83.			
15 - OUTRAS INFORMAÇÕES Prepar de RE ao STF.		16 - MULTA E/OU JUROS 1505	17 - VALOR DDC 49.000	
18 - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		19 - CORREÇÃO MONETÁRIA		
20 - ÓRGÃO EXPEDIDOR TST	21 - Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO ED-RO-DC-221/83.	22 - ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE	23 - TOTAL 49.000	24 - VALOR DDC
25 - RECLAMANTE(S) Sind. da Ind. do Açúcar no Est. PE	26 - RECLAMADO(R) Sind. dos Trab. Rurais de Itaquara e Ouricuri		27 - AUTENTICAÇÃO	
28 - Nº 148/85.	29 - EXPECIDA EM 23/05/85.	30 - DATA DE EMISSÃO 10 JUN 1985		31 - VALOR DDC 49.000R2A249
32 - ENDEREÇO DO FUNCIONÁRIO				
MODELO APROVADO PELO ATO DELIBERATIVO Nº 004/76 (CIEF) 0029 - TST - 1.1.323				



JUNTADA

Nesta Junta se processou a petição
de nº 737/760 protocolizada sob o
nº ST-12267/85 - 5
em 12 de junho de 1985

MA Mattos

Maria Helena de Sá Mattos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

ST

RECEBIDO POR
PJ-TST
10 JUN 85 012267

PROCESSO TST
P - 12267 / 85 . 5
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEU ADVOGADO (PROCURAÇÃO A FLS. 677), NOS AUTOS DO PROCESSO RO-DC 221/83, NO QUAL CONTENDE COM SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE I TAQUITINGA E OUTROS, EM FACE DO V. DESPACHO DE V. EXA. PUBLICADO NO D. J. DE 29-5-85, OFERECE RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPORTANDO-SE, ADEMAIS, AS RAZÕES DE FLS. 752-756, PARA QUE INTEGREM A PRESENTE, E ACRESCENTANDO AINDA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE, TERÁ POR AMPLAMENTE ADMITIDO O RE A RESPEITO DE TODAS AS TRÊS CLÁUSULAS INVOCADAS.

CLAUSULA 2a. (TABELA DE TAREFAS)

DO V. ACÓRDÃO REGIONAL:

"MANTENHO A TABELA DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1980 (DC 36/80), COM ALTERAÇÃO, APENAS, DO ITEM 31-E PARA FIXAR EM 50% DO VALOR DA CANA AMARRADA O PREÇO DA TONELADA DA CANA SÓLTA. DADA A COMPLEXIDADE DE SE DETERMINAR UMA TABELA DE TAREFAS E COMO AS PARTES FICARAM INTRANSIGENTES QUANTO A UM ACORDO, E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ANTERIOR, ADOTA-SE O QUE FOI DECIDIDO NO REFERIDO DISSÍDIO QUE TEVE O Nº 36/80." (FLS. 472)

DO V. ACÓRDÃO DO E. TST, ORA RECORRIDO:

"O RECURSO ALEGA A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA. PRETENDE O RETORNO DOS AUTOS AO TRT, PARA QUE SE PRODUZA PERÍCIA TÉCNICA OU QUE SE DETERMINE ACRÉSCIMO DE 4% À TABELA VIGENTE. ALEGA DESFUNDAMENTADA A FIXAÇÃO DA TAREFA DE CANA SOLTA, PEDINDO SUA EXCLUSÃO. CONQUANTO A ESTIPULAÇÃO LEGAL SOBRE EXECUÇÃO DE TRABALHO SEJA A JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS PREVISTA NA NORMA CONSOLIDADA, A CLÁUSULA ATENDE A IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA, SEM ATENTAR CONTRA NENHUM PRECEITO LEGAL. NEGO PROVIMENTO." (FLS. 719-720).

DO V. ACÓRDÃO DO E. TST, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

"EMBARGAM DE DECLARAÇÃO OS SINDICATOS SUSCITANTES ALEGANDO DÚVIDA, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGAMENTO DE CLÁUSULAS NOS SEGUIN

TES TERMOS VERBIS:

(...)

II - QUANTO À CLÁUSULA 2A. (TABELA DE TAREFAS), NÃO FOI EXAMINADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, ASSIM COMO DO ART. 153, § 2º, DA CARTA MAGNA (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL), PREQUESTIONADOS NO RÔ DOS ORA EMBARGANTES, IMPONDO-SE O SEU EXAME, A BEM DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR TRATAR-SE DE DIREITO PROCESSUAL DA PARTE QUE SE ERIGIU EM CONDIÇÃO SINE QUA NON DE ADMISSIBILIDADE DO RE."

(...)

NÃO CONCERNENTE À 2A. CLÁUSULA, EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS QUE ESTRUTURAM O PEDIDO DE ACLARAMENTO, O ACÓRDÃO NÃO PECA POR OMISSÃO. A UMA, PORQUE, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO, REPUDIOU AS ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE ATENTADO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DEPOIS PORQUE AÍ ESTÁ INSCRITO QUE A CLÁUSULA IMPUGNADA "A TENDE A IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA, SEM ATENTAR CONTRA NENHUM PRECEITO LEGAL". CERTO QUE ASSIM PONTIFICANDO, O FEZ NUMA ABRANGÊNCIA DIRETA E ESPECÍFICA À IMPUGNAÇÃO, DILUINDO AS PRETENDIDAS INVESTIDAS AO ART. 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NADA A ACLARAR, POIS." (FLS. 741-743, PASSIM).

DO RE EXAMINADO PELO V. DESPACHO INFRA:

"O PRÓPRIO FUNDAMENTO DA "TABELA DE TAREFAS", ADOTADO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, DENUNCIA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL: REPORTANDO-SE AO PROCESSO DC 36/80, COMO PRECEDENTE NORMATIVO, MODIFICA O PRECEDENTE, CONFESSADAMENTE, ALÉM DE TAMBÉM DECLARAR A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO LOGROU APROFUNDAR.

NÃO É POSSÍVEL QUE MATÉRIA TÃO COMPLEXA VENHA A SER SUMARIAMENTE RESOLVIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS, PORQUE, UM DIA, A JUSTIÇA DO TRABALHO, DE MODO IGUALMENTE SUMÁRIO, IMPÔS UMA TABELA AOS EMPREGADORES.

UMA TABELA DE TAREFAS MEXE, ANTES DE MAIS NADA, COM A PRÓPRIA JORNADA DE TRABALHO: QUEM PODE DIZER (E ONDE FOI ISTO PERQUIRIDO TÉCNICAMENTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO ?) QUAL A TAREFA IDEAL PARA A JORNADA NORMAL DE CADA TRABALHADOR ? E SE A TAREFA ATRIBUÍDA EXIGIR APENAS 5 HORAS DE TRABALHO EM VEZ DE 8 ? (MAIS DE 8 NÃO EXIGIRÁ OU OS EMPREGADOS NÃO A PLEITEARIAM). COMO IRÁ A JÁ COMBALIDADE LA VOURA NORDESTINA ENFRENTAR A CONCORRÊNCIA COM A LAVOURA DE OUTRAS REGIÕES E DE OUTROS PAÍSES, COM ESSE GRAVAME DE CUSTO DE RESULTADOS IMPREVISÍVEIS ? IRÁ TÃO LONGE O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INTEIRAMENTE DESPREPARADA, DO PONTO-DE-VISTA TÉCNICO, MERCADOLÓGICO, PARA AFETAR TÃO GRAVEMENTE OS CUSTOS DE PRODUÇÃO ?

E PRECISO LEMBRAR QUE O DISSÍDIO COLETIVO É ESSENCIALMENTE DIFERENCIADOR, NOS CUSTOS (NA LAVOURA DO SUL ISTO NÃO VIGORA) — E ISTO TEM QUE SER LEVADO EM CONTA QUANDO SE PLEITEIA INOVAÇÃO EM MATÉRIA SALARIAL.

AFIRMA O RECORRENTE QUE OS CAMPELINOS DE PERNAMBUCO TÊM AS TAREFAS MAIS REDUZIDAS DO PAÍS: PRATICAMENTE 50% DAS TAREFAS DOS DE MAIS ESTADOS; E, CONTRADITÓRIAMENTE, TÊM OS SALÁRIOS MAIS ELEVADOS DO SETOR EM TODO O PAÍS, QUANDO É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE A LAVOURA NORDESTINA ESTÁ MUITO AQUÉM DA LAVOURA SULISTA EM MATÉRIA DE PRODUTIVIDADE.

COMO EXPLICAR, POIS, QUE SE FAÇA JUSTIÇA, AOS TRABALHADORES DO NORDESTE, AGRAVANDO OS CUSTOS E RETIRANDO COMPETITIVIDADE AOS PRODUTORES LOCAIS, QUE, POR SUA VEZ, ENSEJARÁ UMA PRETENSÃO DE PROTECIONISMO QUE TORNA TUDO ISSO UM CÍRCULO VICIOSO, INFLACIONÁRIO E RECESSIVO ?

A FIXAÇÃO DA TAREFA NÃO DECORRE, POIS, DE FUNDAMENTO ALGUM VISÍVEL NOS AUTOS.

EIS PORQUE A V. DECISÃO RECORRIDA, AO MANTER A CLÁUSULA, VIOLOU OS SEGUINTE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DANDO ENSEJO A QUE O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUPRIMA A CLÁUSULA:

- 142, § 10, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE ISTO NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO DE TRABALHO QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO ESTEJA AUTORIZADA A DISPOR A RESPEITO;
- 153, § 20, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE A OBRIGAÇÃO, EXTRAPOLANDO O PODER NORMATIVO, IMPÕE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NEM AUTORIZADA EM LEI; BEM AO CONTRÁRIO, TRATA-SE DE ESTIPULAÇÃO SALARIAL, À MARGEM DA LEGISLAÇÃO INTERVENCIONISTA EM VIGOR E AFRONTA AS LIMITAÇÕES QUE ELA IMPÕE, DE MAIS DE NÃO DECORRER DE CONSENSO ATUAL ENTRE AS PARTES." (FLS. 753-754).

DA IMPUGNAÇÃO DOS RECORRIDOS:

"A TABELA DE TAREFAS FOI ORIGINARIAMENTE ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSTERIORMENTE FOI CONCEDIDA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA DESSE COLETO TRIBUNAL, NOS TERMOS CONTRATADOS ORIGINARIAMENTE. VEJA-SE AS RAZÕES DE FLS. 632/634, SOBRE A TABELA DE TAREFAS. OS PRÓPRIOS EMPREGADORES APRESENTARAM UMA PROPOSTA DE TABELA DE TAREFAS, NÃO HAVENDO LÓGICA QUE POSTERIORMENTE PRETENDAM QUE NÃO PODERIA SER ADMITIDA NENHUMA TABELA. COM PERFEIÇÃO FIXOU O V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE "A CLÁUSULA ATENDE A IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA SEM ATENTAR CONTRA NENHUM PRECEITO LEGAL". (FLS. 758).

DO V. DESPACHO DO PRESIDENTE DO TST, SOBRE O RE:

"QUANTO À CLÁUSULA 2A., REFERENTE À TABELA DE TAREFAS, DECIDIU O REGIONAL:

"MANTENHO A TABELA DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1980 (DC 36/80), COM ALTERAÇÃO, APENAS, DO ITEM 31-E PARA FIXAR EM 50% DO VALOR DA CANA AMARRADA O PREÇO DA TONELADA DA CANA SOLTA. DADA A COMPLEXIDADE DE SE DETERMINAR UMA TABELA DE TAREFAS E COMO AS PARTES FICARAM INTRANSIGENTES QUANTO A UM ACORDO, E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ANTERIOR, ADOTA-SE O QUE FOI DECIDIDO NO REFERIDO DISSÍDIO QUE TEVE O Nº 36/80."

A PROBLEMÁTICA RELATIVA À CLÁUSULA LIGA-SE A DOIS FATORES: A) A TABELA DE TAREFAS FOI INSTITUÍDA INICIALMENTE POR CONVENÇÃO COLETIVA, UNIFICANDO PARA A REGIÃO OS PREÇOS DOS VÁRIOS SERVIÇOS, QUANDO O QUE EXISTIA ANTERIORMENTE ERAM TABELAS DISTINTAS DOS VÁRIOS EMPREGADORES, GERANDO O LEILÃO DE MÃO-DE-OBRA. O ACORDO FOI REVALIDADO POR 3 ANOS SEGUIDOS, SOMENTE SENDO DENUNCIADO NO PRESENTE DISSÍDIO, EM QUE NÃO HOUVE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO; B) A DIFICULDADE NA ELABORAÇÃO EM JUÍZO DE UMA NOVA TABELA, QUE CONTEMPLARIA UM SEM NÚMERO DE TAREFAS, LEVOU O REGIONAL A IMPOR JUDICIALMENTE O ACORDO COLETIVO DOS ANOS ANTERIORES, COM UMA ÚNICA ALTERAÇÃO RELACIONADA COM TAREFA NOVA, À QUAL FOI ATRIBUÍDA REMUNERAÇÃO.

NAQUILO QUE, EM MUITOS CASOS, A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO PODE IMPOR NORMATIVAMENTE, É LÍCITO ÀS PARTES ACORDAR LIVREMENTE. O ÂMBITO CONVENCIONAL É MUITO MAIS AMPLO QUE O JUDICIAL. PORÉM, DIANTE DO IMPASSE OCACIONADO PELA IMPOSSIBILIDADE QUER DE SE ALCANÇAR O CONSENSO, QUER DE SE ELABORAR NA JUSTIÇA NOVA TABELA DE TAREFAS, A SOLUÇÃO ENCONTRADA PELO TRT E RATIFICADA PELO TST, DE PRORROGAR POR MAIS UM ANO O ACÓRDÃO REVALIDADO POR 3 ANOS CONSECUTIVOS, NÃO ATENTA CONTRA OS ARTS. 142, § 10, E 153, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS COM ISSO DECIDIU A JUSTIÇA DO TRABALHO DENTRO DOS LIMITES DO SEU PODER NORMATIVO, QUE, COMO JÁ EMENTEI EM ACÓRDÃO PROLATADO EM RO-DC, "LIMITA-SE, A NORTE, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AO SUL, PELA PELA LEI, À QUAL NÃO PODE CONTRARIAR; A LESTE, PELA EQUIDADE E O BOM SENSO; E A OESTE, PELA REGRA CONSOLIDADA NO ART. 766, CONFORME A QUAL, NOS DISSÍDIOS COLETIVOS SERÃO ESTIPULADAS CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM JUSTO SALÁRIO AOS TRABALHADORES MAS PERMITAM TAMBÉM JUSTA RETRIBUIÇÃO ÀS EMPRESAS INTERESSADAS" (AC. TST-TP-1071/82, DE 27-5-82, REL. MINISTRO COQUEIJO COSTA). CABE, PORTANTO, À JUSTIÇA DO TRABALHO ESTABELECEM, NOS PROCESSOS COLETIVOS, NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO, DESDE QUE NÃO HAJA LEI EM CONTRÁRIO. IN CASU, AGIU DENTRO DO ÂMBITO DO SEU PODER NORMATIVO, O QUAL NÃO SE EXERCE COM BASE EM LEIS QUE FUNDAMENTAM AS PRETENSÕES, SOB PENA DE ESVAZIAR-SE DE SEU CONTEÚDO, POIS UMA COISA É FIXAR NORMA QUE NÃO AFRONTE LEI EM

VIGOR E OUTRA, TOTALMENTE DISTINTA, É NECESSITAR DE LEI QUE AUTORIZE ESPECIFICAMENTE CADA TIPO DE CLÁUSULA A SER DEFERIDA. SE O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ESTIVESSE CONDICIONADO A ESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, SUA NORMATIVIDADE DEIXARIA DE EXISTIR, POIS ELA VIRIA DA LEI E NÃO DA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO DEVE SER.

POR OUTRO LADO, A SUPRESSÃO PURA E SIMPLES DA TABELA DE TAREFAS, COMO PRETENDEM OS RECORRENTES UMA VEZ NÃO ALCANÇADO O ACORDO, É DE TODO INVIÁVEL, POIS SE VOLTARIA AO REGIME ANTERIOR DO LEILÃO DE MÃO-DE-OBRA E DA PROLIFERAÇÃO DOS BÓIAS-FRIAS. ESTANDO AS PARTES INCONCILIÁVEIS, CABE À JUSTIÇA DO TRABALHO DECIDIR IMPOSITIVAMENTE. O ARGUMENTO DE QUE A NOVA TABELA DEVERIA SER ELABORADA EM JUÍZO CAI POR TERRA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE TER COMO NOVA A TABELA ANTERIOR, AGORA IMPOSTA COERCITIVAMENTE, DE VEZ QUE SE ENTENDEU SER ESTA A QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES E JUSTAS ASPIRAÇÕES QUER DE EMPREGADOS, QUER DE PATRÕES." (FLS. 761-762).

ASSIM REPRODUZIDOS OS DIFERENTES PRONUNCIAMENTOS QUE SERVIRÃO DE PONTO-DE-PARTIDA PARA O EXAME DA QUESTÃO PELA MAIS ALTA CÔRTE JUDICIÁRIA DO PAÍS, CABE, EM COMPLEMENTO, ASSINALAR QUE:

- 1) O FATO DE A TABELA DE TAREFAS TER FIGURADO EM CONVENÇÃO COLETIVA NÃO PODE SER DESVINCULADO DO FATO DE, POSTERIORMENTE, TER-SE DESVINCULADO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DEIXANDO DE EXISTIR COMO DIREITO DA CATEGORIA, PARA, TEMPOS DEPOIS, VIR A SER RESTABELECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSIM, O QUE TEMOS AGORA NÃO É A CONTINUAÇÃO DA TABELA DE TAREFAS E SIM O SEU RESTABELECIMENTO, POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO HÁ A CHAMADA "CLÁUSULA PREEXISTENTE": VEJA-SE QUE O E. TST TEVE O CUIDADO DE NÃO USAR A EXPRESSÃO "CLÁUSULA PREEXISTENTE" COM A QUAL MUITAS VEZES JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DE VANTAGENS QUE NÃO ERA COMPETENTE PARA CONCEDER ORIGINARIAMENTE. ORA, SE O E. TRIBUNAL RECONHECE QUE NÃO PODIA CRIAR UMA TABELA DE TAREFAS, NÃO PODE CONCEDER UMA TABELA QUE NÃO MAIS VIGORAVA, PORQUE NÃO PREEXISTIA NO DISSÍDIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, COMO É PACÍFICO NOS AUTOS: ESTA A RAZÃO PELA A MATÉRIA TEM IMPLICAÇÃO CONSTITUCIONAL, PORQUE, ASSIM FAZENDO O E. TST ESTÁ FORA DE SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA, SEGUNDO OS PRESSUPOSTOS QUE ELE PRÓPRIO ADMITE. O V. DESPACHO, DA LAVRA DO ILUSTRE PRESIDENTE DO E. TST RECONHECE QUE HÁ "DIFICULDADE NA ELABORAÇÃO EM JUÍZO DE UMA NOVA TABELA, QUE CONTEMPLARIA UM SEM NÚMERO DE TAREFAS", ISTO É RECONHECE QUE O TRIBUNAL NÃO TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXAMINAR A MATÉRIA. RECONHECE TAMBÉM O V. DESPACHO QUE "O ÂMBITO CONVENCIONAL É MUITO MAIS AMPLO QUE O JUDICIAL". ORA, SENDO ASSIM, RECONHECIDO QUE INEXISTIA A NORMA IMEDIATAMENTE PREEXISTENTE, E QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO TEM COMO ERIGIR NORMA A RESPEITO, A CEGA REPETIÇÃO DE NORMA PRETÉRITA NÃO É EXERCÍCIO DE PODER NORMATIVO, POIS É CONFESSADA TENTATIVA DE SOLUCIONAR UM IMPASSE ENTRE AS PARTES, NA NEGOCIAÇÃO, EM MATÉRIA PARA A QUAL A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO ESTÁ APARELHADA A DECIDIR.
- 2) AO DIZER QUE A CLÁUSULA ATENDE A "IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA", O V. DESPACHO DO ILUSTRE PRESIDENTE DO TST, ORA, RECONHECIDO QUE O TRIBUNAL NÃO TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE ESTUDAR ESSA TABELA, FICOU SEM RESPOSTA A ALTERAÇÃO DA TABELA ANTIGA, QUE FIXOU PREÇO PARA A CANA SÓLTA. AQUI SE CONJUGA A INCOMPETÊNCIA DA JT COM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. DATA VENIA, SE A COMPETÊNCIA NORMATIVA NÃO CABE PARA A TABELA DE TAREFAS, AO FIXÁ-LA, A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO FIXA "NORMA QUE NÃO AFRENTE A LEI": NORMATIZA ONDE ESTÁ PROIBIDA DE NORMATIZAR E ONDE SE RECONHECE INCAPACITADA, TÉCNICAMENTE, PARA CRIAR A NORMA.

POR VIOLAÇÃO, POIS, DOS ARTS. 153, § 2º, E 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, É DE SER CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO NO TOCANTE À TABELA DE TAREFAS, SEJA PARA EXCLUÍ-LA DA CONDENAÇÃO, SEJA, QUANDO MENOS, PARA DETERMINAR PERÍCIA A RESPEITO, A FIM DE CAPACITAR O E. TRIBUNAL, TECNICAMENTE, PARA DECIDIR A MATÉRIA, POIS ESTE SE CONFESSA INABILITADO SOB ESSE ASPECTO, AO PONTO DE DIZER QUE RESOLVE O QUE CONSIDERA UM "IMPASSE" PELA REPRISTINAÇÃO DE TABELA ANTIGA, COM AS MODIFICAÇÕES QUE LHE PARECERAM ACEITÁVEIS, SEM QUALQUER CRITÉRIO TÉCNICO.

CLAUSULA 3A. (SALARIO-DOENÇA)

DO V. ACÓRDÃO REGIONAL:

"FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO EMPREGADOR DURANTE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE COMPROVADA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO. JUSTO O PEDIDO. IGUAL DIREITO JÁ TÊM OS TRABALHADORES URBANOS." (FLS. 472).

DO V. ACÓRDÃO DO E. TST, ORA RECORRIDO:

"POR JUSTO O PEDIDO, ASSIM DECIDIU O ACÓRDÃO REGIONAL:
[TRANSCREVE PRIMEIRO PARÁGRAFO SUPRA].

O RECURSO ALEGA QUE A MATÉRIA APENAS DEVE SER REGULADA POR LEI, PRETENDE A EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, OU CASO DEFERIDA QUE SEJA NA FORMA DA PROPOSIÇÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

IMPÕE-SE NA SENTENÇA NORMATIVA, AO EMPREGADOR, OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A ADMITE. NEGO PROVIMENTO." (FLS. 720).

DO V. ACÓRDÃO DO E. TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

"EMBARGAM DE DECLARAÇÃO OS SINDICATOS SUSCITANTES ALEGANDO DÚVIDA, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGAMENTO DE CLÁUSULAS NOS SEGUINTE TERMOS VERBIS:

(...)

III - QUANTO À CLÁUSULA 3A. (SALÁRIO DOENÇA), IGUALMENTE SE FAZ NECESSÁRIO O EXAME DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 8º, XVII, c, 43, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º E 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARGUÍDA NO Rº.

(...)

Nº ATINENTE À CLÁUSULA 3A., SALÁRIO-DOENÇA, EM ADVERTÊNCIA CAUTELAR, O ACÓRDÃO SUBLINHA QUE SE ESTÁ IMPONTO UMA OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA AO EMPREGADOR, POR MERCÊ DA JURISPRUDÊNCIA. VALE, POIS, AFIRMAR QUE A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE NÃO ATINGIDA, COM GRAVAMES INSUSTENTÁVEIS, AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 6º, 8º, XVII, c, 43, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º E 165 PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO." (FLS. 743).

DO RE EXAMINADO PELO V. DESPACHO INFRA:

"EMBORA JÁ RECONHECENDO QUE O SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO PODE SER CONCEDIDO AO TRABALHADOR RURAL SEM LEI QUE O REGULE, O V. ACÓRDÃO CONCEDE O SALÁRIO-DOENÇA SEM LEI QUE O INSTITUA PARA O TRABALHADOR RURAL.

DIR-SE-Á QUE, AO CONTRÁRIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, O SALÁRIO-DOENÇA NÃO INTEGRA O SISTEMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SENDO, ANTES, UMA OBRIGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PATRONAL. AINDA QUE ASSIM SEJA, É BEM DE VER QUE FOI NECESSÁRIA UMA LEI PARA OBRIGAR O EMPREGADOR URBANO A PAGAR TAL DIREITO. ISTO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE,

IGUALMENTE, SÓ OUTRA LEI EQUIVALENTE PODERÁ OBRIGAR O EMPREGADOR RURAL A PAGÁ-LO.

VIOLADOS, POIS:

- O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA PARA OUTORGAR BENEFÍCIOS ADICIONAIS AO SALÁRIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM AO CONTRÁRIO, A PROÍBE DE FAZER TAL COISA, EXATAMENTE PARA NÃO AGRAVAR OS CUSTOS E NÃO COMPROMETER OS PROGRAMAS GLOBAIS DE COMBATE À INFLAÇÃO; PODE-SE NÃO GOSTAR DA RECEITA, MAS O REMÉDIO LEGAL É ESTE: PROIBIÇÃO DE VANTAGENS SALARIAIS DIRETAS OU INDIRETAS, QUE COMPROMETAM A AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE DA ECONOMIA;
- POR IGUAL, OS ARTS. 8º, XVII, c, 6º, 43, X, 81, III, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DISPÕEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO NA MATÉRIA, COMO JÁ TÊM REITERADAMENTE DECIDIDO O TFR E A SUPREMA CÔRTE, EM MATÉRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO;
- O ART. 165, XVI, QUE INCLUI NA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PROTEÇÃO NOS CASOS DE DOENÇA, NÃO SENDO, POIS, LÍCITO CONVERTÊ-LA EM OBRIGAÇÃO TRABALHISTA;
- O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ART. 165, PORQUE EXIGE LEI QUE DISPONHA SOBRE CUSTEIO DE TAL BENEFÍCIO;
- O ART. 153, § 2º, PORTANTO, PORQUE A OBRIGAÇÃO NÃO É PREVISTA EM LEI, PARA O MEIO RURAL." (FLS. 754-755).

DA IMPUGNAÇÃO DOS RECORRIDOS:

"QUANTO AO SALÁRIO DOENÇA, DA MESMA FORMA NÃO CONSEGUIRAM OS EMPREGADORES LOGRAR ÊXITO NAS INVESTIDAS ANTERIORES QUE FIZERAM A NÍVEL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO É NOVA A MATÉRIA NEM A NÍVEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NEM DO EXCELSO PRETÓRIO. A JUSTIÇA DO TRABALHO SIMPLEMENTE TEM CONSIDERADO A INEXISTÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES RURAIS E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO." (FLS. 759).

DO V. DESPACHO DO PRESIDENTE DO TST, SOBRE O RE:

"NO TOCANTE À CLÁUSULA 3ª., RELATIVA AO SALÁRIO-DOENÇA, ASSENTOU O TRT:

[TRANSCREVE PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ACÓRDÃO REGIONAL, JÁ TRANSCRITO A FLS. 5 DESTAS RAZÕES].

APESAR DE SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO TÍPICAMENTE PREVIDENCIÁRIA, A JURISPRUDÊNCIA DO TST ADMITE TAL CONDIÇÃO DE TRABALHO, MOTIVO PELO QUAL FOI MANTIDA PELA DECISÃO-RECORRIDA. O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DEFLUI DA INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES RURAIS, CONCERNENTE À PREVIDÊNCIA EM CASO DE DOENÇA. NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDIGITADOS."

ASSIM REPRODUZIDOS OS DIFERENTES PRONUNCIAMENTOS QUE SERVEM DE PONTO-DE-PARTIDA PARA O EXAME DESTA SEGUNDA QUESTÃO DO PRESENTE RE, CABE, EM COMPLEMENTAÇÃO AO RE, ASSINALAR QUE:

- TANTO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, COMO O PROFERIDO EM ED AFIRMAM E REAFIRMAM, A SUA VEZ, A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR ;
- O V. DESPACHO PROFERIDO NESTE RE TAMBÉM CHAMA A ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ SE FIRMOU NO SENTIDO DE NEGAR O SALÁRIO-FAMÍLIA; ACRESCENTA, APENAS, QUE, NO CASO DO SALÁRIO-DOENÇA A DIFERENÇA DECISIVA, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO, ESTARIA EM QUE O SALÁRIO-DOENÇA NÃO INTEGRA O SISTEMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- SE É CERTO QUE O SALÁRIO-DOENÇA É PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR, NÃO É IGUALMENTE CERTO AFIRMAR QUE ELE NÃO INTEGRA O SISTEMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS PARTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTÁ REDUZIDA DE SEU VALOR REAL, PORQUE O LEGISLADOR ENTENDEU DE IMPOR AO EMPREGADOR ESSA "CONTRIBUIÇÃO INDIRETA" QUE É O PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 15 DIAS DE DOENÇA. O QUE TEMOS, PORTANTO, EM FACE DO QUE AFIRMA O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, É UMA INCONSTITUCIONALIDADE, QUE SE TORNA NECESSÁRIO ARGUIR EM FACE DO FUNDAMENTO ADOTADO, ADMITINDO QUE VENHA A SER ACOLHIDO (E SOMENTE PARA ARGUMENTAR): SE REALMENTE O EMPREGADOR PAGA UM BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, POR SUA EXCLUSIVA CONTA, ESTÁ VIOLADO O ART. 165, XVI, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO, QUE EXIGE CONTRIBUIÇÃO TRÍPLICE PARA O CUSTEIO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (UNIÃO, EMPREGADOR E EMPREGADO). ORA, SE A LEI URBANA JÁ É INCONSTITUCIONAL, QUE DIZER DA SENTENÇA NORMATIVA QUE IMPONHA IGUAL OBRIGAÇÃO, COM LITERAL VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL? A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA É INCONTROVERSA, AFIRMADA QUE FOI PELO PRÓPRIO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALÉM DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS ARGUÍDAS NA PETIÇÃO DE RE (142, § 1º, 8º, XVII, c, 6º, 43, X, 81, III, 153, § 2º, 165 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO), PELOS MOTIVOS ALI INVOCADOS, ACRESCENTA-SE A MESMA VIOLAÇÃO DO MESMO ART. 165, XVI E PARÁGRAFO ÚNICO, PELA AUSÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO TRÍPLICE, JÁ QUE PROCLAMADA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO.

CLAUSULA 6A. (CONCESSAO DE SITIO)

Do V. ACÓRDÃO REGIONAL:

"DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA, NO SENTIDO DE MANTER A REIVINDICAÇÃO POR SER VANTAGEM JÁ ASSEGURADA AO TRABALHADOR." (FLS. 473).

Do V. ACÓRDÃO DO E. TST, ORA RECORRIDO:

"DIZ A CLÁUSULA CONFORME DEFERIDA PELO REGIONAL:

"DEFERIR A REIVINDICAÇÃO QUANTO À LEI DO SÍTIO PARA, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO DEC. LEI 6969/44, REGULAMENTADA PELO DECRETO 57.020/65 E PELO ATO 18/68, DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, OS EMPREGADORES CONCEDEREM AOS SEUS TRABALHADORES RURAIS, COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO CONTÍNUO NA EMPRESA, O USO, A TÍTULO GRATUITO, DE UMA ÁREA DE TERRA PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO, NECESSÁRIA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, COM DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS NA CITADA REGULAMENTAÇÃO; § 1º: ESTA CLÁUSULA SE REPUTARÁ CANCELADA E DE NENHUM EFEITO, CASO AS NORMAS LEGAIS REGULADORAS DA MATÉRIA SEJAM REVOGADAS OU ALTERADAS POR NOVOS INSTRUMENTOS LEGAIS, OU, AINDA, NA HIPÓTESE DE SER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEGISLAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO; § 2º - A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ QUALQUER CARÁTER REMUNERATÓRIO." (FLS. 482).

O RECURSO PRETENDE SE DECLARE A INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA, OU SUA EXCLUSÃO POR CONSTITUIR MATÉRIA JÁ REGULADA EM LEI.

A CONCESSÃO DE ÁREA RAZOÁVEL PARA PLANTIO E SUBSISTÊNCIA VEM SENDO CONCEDIDA (PRECEDENTES: RO-DC 178/83 - JULGADO EM 16.11.83).

DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA CONCEDER 2.000 METROS QUADRADOS DE TERRA, EM VOLTA DA MORADIA, PARA CULTIVO DE SUBSISTÊNCIA." (FLS. 720-721).

Do V. ACÓRDÃO DO E. TST, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

"NO TOCANTE À LEI DO SÍTIO, APENAS SE CURVOU O ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ORIENTADA PELA DISCIPLINAÇÃO LEGAL PERTINENTE. ILESAS AS DISPOSIÇÕES, LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, ARGUÍDAS." (FLS. 743).

Do RE, EXAMINADO PELO V. DESPACHO INFRA:

"A CHAMADA LEI DO SÍTIO (DECRETO-LEI 6.966, DE 17-10-44, ART. 23) É INCONSTITUCIONAL: DATA DO TEMPO EM QUE VIGIA A CARTA DE 1937, A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1946 (ART. 141, § 16, QUE CORRESPONDE AO ART. 153, § 22, DA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR), O DIREITO DE PROPRIEDADE SÓ PODE SER ATINGIDO PELA LEI PARA DESAPROPRIAÇÃO E REQUISIÇÃO TEMPORÁRIA.

NÃO TEMOS, AQUI, NENHUMA DAS DUAS HIPÓTESES EM QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA O USO E GOZO DA PROPRIEDADE ALHEIA POR TERCEIRO, AUSENTE QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO QUE A LEGITIME.

A LEI DO SÍTIO, NO NORDESTE, TERMINARÁ POR INVIABILIZAR A LAVOURA CANAVIEIRA, A QUAL USA INTENSIVAMENTE A MÃO-DE-OBRA (E CONVÉM QUE CONTINUE A FAZÊ-LO): LEVARÁ À ERRADICAÇÃO DE CANAVIAIS E, POR CERTO, A PRAZO MAIS LONGO, À INVIABILIZAÇÃO DA PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE, EXATAMENTE O CONTRÁRIO DO QUE SE PODERIA DESEJAR PARA A REGIÃO.

A LEI DO SÍTIO VIOLA, POIS, O DIREITO DE PROPRIEDADE, AFRONTANDO O § 22 DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO, COMO JÁ O FAZIA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1946.

ADEMAIS, AINDA QUE, PARA ARGUMENTAR SOMENTE, NÃO FOSSE INCONSTITUCIONAL, A CONCESSÃO DO "SÍTIO" PELA VIA DO DISSÍDIO COLETIVO É ABSOLUTAMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE ISTO NADA TEM A VER COM CONDIÇÕES DE TRABALHO (A RIGOR, É O CONTRÁRIO DE CONDIÇÃO DE TRABALHO, POIS ATRAI O TRABALHADOR PARA UMA ATIVIDADE PRÓPRIA, DESMOTIVANDO-O PARA O TRABALHO A QUE SE OBRIGOU POR CONTRATO).

VIOLA, TAMBÉM, PORTANTO, O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, A CLÁUSULA EM EXAME. COMO VIOLA, POR IGUAL, O ART. 153, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO, UMA VEZ QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO QUE, NÃO SÓ NÃO É PREVISTA, COMO É VEDADA NA CONSTITUIÇÃO SEM LEI QUE A INSTITUA; E OFENDE O DIREITO ADQUIRIDO AO USO E GOZO DA PROPRIEDADE LEGITIMAMENTE ADQUIRIDA, SEM ENCONTRAR APOIO EM QUALQUER PRECEITO DA LEI MAIOR OU MESMO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, VALENDO RESSALTAR QUE A LEI DO SÍTIO NADA TEM DE TRABALHISTA E NADA REFERE QUANTO À PARTICIPAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM TAL MATÉRIA." (FLS. 755-756).

DA IMPUGNAÇÃO DOS RECORRIDOS:

"QUANTO À LEI DO SÍTIO, TAMBÉM, DA MESMA FORMA, A MATÉRIA JÁ FOI ALVO DE DESPACHOS ANTERIORES DENEGANDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO OFERECIDO. NESSE PONTO HÁ DECISÃO DO EXCELSO PRETÓRIO CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA LEI DE SÍTIO." (FLS. 759).

DO V. DESPACHO DO PRESIDENTE DO TST, SOBRE O RE:

"APENAS COM RESPEITO À CLÁUSULA 6A, MERECE SER DESOBRUÍDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIANTE DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. A CONCESSÃO DE SÍTIO FOI FEITA COM BASE NO DECRETO-LEI 6.969/44, REGULAMENTADO PELO DECRETO 57.020/65 E PELO ATO 18/68 DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. Nesses termos, despicienda seria a previsão do direito em norma de dissídio, de vez que já regulada a matéria mediante a supracitada lei. No entanto, manifestou-se recentemente o STF no sentido de que é "INCABÍVEL, EM DECISÃO NORMATIVA DE TRABALHO EM DISSÍDIO COLETIVO, A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONCEDENDO TRATO DE TERRA AO TRABALHADOR PARA QUE ELE A CULTIVE. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL OPORTUNAMENTE ALEGADO." (RE 101.124-6-PR, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO, DJU 19/4/85). IN CASU, A AFRONTA ALEGADA SERIA AO § 22 DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSEGURADOR DO DIREITO DE PROPRIEDADE, COM AS RESTRIÇÕES SOCIAIS. DIANTE DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ACIMA REFERIDO, DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (FLS. 762).

ASSIM REPRODUZIDOS OS DIFERENTES FUNDAMENTOS QUE SERVEM DE PONTO-DE-PARTIDA PARA O EXAME DESTA QUESTÃO, CABE ACRESCENTAR QUE:

745
ma

- O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO SÓ CONCEDEU O "SÍTIO" PORQUE JÁ SE TRATARIA DE CLÁUSULA CONCEDIDA ANTERIORMENTE. CONVÉM REGISTRAR, PORÉM, QUE, NOS DISSÍDIOS ANTERIORES, A MATÉRIA NÃO PÔDE CHEGAR À SUPREMA CÔRTE POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BASTA DIZER QUE FOI A MESMA E. 2A. TURMA DO STF, COM O MESMO RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO, QUE, NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.836-1-PE (DJ 24-8-84, CÓPIA ANEXA), RELATIVO A PERNAMBUCO, NÃO CONHECEU DA QUESTÃO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO; AO PASSO QUE, NO RE 101.123-6-PR, DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, A MESMA TURMA, COM O MESMO RELATOR, E À UNANIMIDADE, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RE, PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DO "SÍTIO". NO RE 100.159-3-PE, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, A CLÁUSULA NÃO FÔRA OBJETO DE RECURSO PRECISAMENTE PORQUE O E. TST DECIDIU "DAR PROVIMENTO PARCIAL (AO RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE PERNAMBUCO), PARA EXCLUIR A CLÁUSULA QUE DETERMINA A CONCESSÃO, A TÍTULO GRATUITO, DE ÁREA DE TERRA PARA PLANTIO E CRIAÇÃO NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS ILDÉLIO MARTINS, ALVES DE ALMEIDA E JOÃO WAGNER". ISTO É, VENCIDOS APENAS TRÊS MINISTROS, NO E. TRIBUNAL PLENO.
- PODE-SE, PORTANTO, AFIRMAR QUE, TANTO NO TST, QUANTO NO STF, A CLÁUSULA DO SÍTIO JÁ NÃO SUBSISTE, ANTE A EVIDÊNCIA DE QUE NÃO É MATÉRIA TRABALHISTA E DE QUE SE ESTARIA PRATICANDO VIOLÊNCIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, NÃO AMPARADA NA CONSTITUIÇÃO, VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO PRELECIONOU O ILUSTRE MINISTRO ALDIR PASSARINHO, EM SEU VOTO NO RE 101.123-6-PR, ACOLHIDA PELA UNANIMIDADE DE SEUS PARES.

REPORTANDO-NOS, POIS, AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS JÁ MENCIONADAS, MERECE CONHECIMENTO E PROVIMENTO O RE TAMBÉM, E PRINCIPALMENTE, NESTE PARTICULAR, PARA QUE SE EXCLUA A CLÁUSULA DO "SÍTIO".

EIS, POIS, AS RAZÕES PELAS QUAIS ESPERAM OS RECORRENTES VER CONHECIDO E PROVIDO O RE, PARA QUE SE EXCLUAM AS CLÁUSULAS 2A. (TABELA DE TAREFAS), 3A. (SALÁRIO-DOENÇA), E 6A. (CONCESSÃO DE "SÍTIO" AO TRABALHADOR).

TERMOS EM QUE, REQUERENDO A JUNTADA DESTA AOS AUTOS, PARA OS FINS DE DIREITO,

P. DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 1985.

HUGO GUEIROS BERNARDES
ADVOGADO - OAB/DF 643
CPF 000270301-72

EM BRANCO



746
ma

Supremo Tribunal Federal

312

26.2.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 101.124-6

PARANÁ

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO
DA PLATINA E OUTROS

E M E N T A: - Trabalhista.
Dissídio coletivo de trabalho.
Cláusula concedendo trato de terra aos trabalhadores.
Incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio co-
letivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao
trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito cons-
titucional oportunamente alegado.

A C Ô R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Júris do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na
conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimen-
to.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985.

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO

RELATOR



EM BRANCO

26.2.85

SEGUNDA TURMA

313

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 101.124-6

PARANÁ

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO
DA PLATINA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, com fundamento no art. 143 da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros, concedeu uma área de terra de 100 m² ao trabalhador rural, localizada na periferia de residência, para plantação de hortaliças, de aproveitamento exclusivo do rurícola.

Fundamentando o seu recurso, sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado, ao acolher a cláusula 22ª, assecuratória de áreas para hortas familiares, afrontou os arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 22 da Constituição da República, porque não encontra fundamento em disposição legal alguma. Ademais, não existe qualquer norma, legislativamente editada, a atribuir uma tal faculdade ou a impor ao empregador rural uma tal obrigação.

É este o relatório.



EM. BRANCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O C. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao julgar o dissídio coletivo referido no Relatório, indeferiu a sua cláusula 22ª, nestes termos:

"Assegurar a concessão ao trabalhador rural de uma área de terra com dimensão de 100 m² (cem metros quadrados) a fim de formação de uma horta individual ou comunitária, cujos produtos contribuirão para a melhoria da alimentação das famílias, sem ônus para empregador ou empregado."

A Corte Regional negou a inclusão da cláusula acima transcrita por estas razões:

"A concessão de área de terra aos trabalhadores, para o plantio de uma horta, é medida louvável e vem sendo obtida mediante acordo. Não pode, contudo, ser imposta ao empregador, por se tratar de medida atentatória ao direito de propriedade, que a Constituição assegura."

Entretanto, o C. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina e outros, no referente àquela 22ª cláusula - único objeto do presente recurso extraordinário, agora interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - a fim de incluí-la, dizendo:

"O próprio acórdão recorrido reconheceu a justiça

214
-334

EM BRANCO

da pretensão.

Ademais, a cláusula em referência é norma do Estatuto da Lavoura Canavieira (art. 2º do Decreto-lei nº 3855, de 21.11.941), específica dos lavradores de cana que também são trabalhadores rurais. A extensão analógica daquela norma específica para os demais trabalhadores agrícolas é, assim, um imperativo de equidade. Diante do precedente normativo indicado perde sentido a afirmação de que a cláusula pretendida atenta contra a instituição da propriedade privada."

Tenho como prequestionado o tema da constitucionalidade relativo à proteção da propriedade privada, eis que afirmou o acórdão regional que a cláusula impugnada violava aquela proteção, enquanto o aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho assegura inexistir tal violação (art. 153, § 22 da C.F.). Outrossim, a mim parece examinado o preceito referente ao art. 153, § 2º, pois, na sua decisão reconheceu aquela alta Corte trabalhista inexistir lei autorizativa da concessão de terra, para exploração, ao trabalhador rural, pelo proprietário, em decorrência da relação de emprego, posto que aplicou o princípio da analogia para admitir a validade da cláusula.

Ora, de fato, não é possível o estabelecimento de cláusula, em dissídio coletivo de trabalho, sem lei em que possa apoiar-se, como é assente na jurisprudência desta Corte. E não pode ter-se como apoiada em lei a decisão do Tribunal Superior do Trabalho pelo fato de haver lei - Decreto-lei nº 3855, de 21.11.41 - que concede determinada área para cultivo pelos lavradores de cana de açúcar, pois incabível a aplicação de princípio analógico para restrição de direito, o que no caso ocorre, com a transferência do uso de determinada área da utilização do seu proprietário para o empregado rural.

207

EM BRANCO

RE 101.124-6-PR

316

Não tenho, assim, como possível que seja imposta a obrigação em exame em decisão normativa em dissídio coletivo de trabalho, pela falta de previsão legal, por ferir o princípio da reserva legal, de que cuida o § 2º do art. 153, da Lei Fundamental, pois como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus Comentários à Constituição Brasileira, ao examinar o art. 143, § 1º, também do Estatuto Básico:

"Assinale-se, por outro lado, que a Constituição autoriza a Justiça do Trabalho a editar normas relativas ao trabalho e às condições deste, apenas nos dissídios coletivos e nos casos especificados em lei. Sem esta que enuncie as hipóteses de regulação do trabalho pela Justiça trabalhista, a competência aqui mencionada não pode ser exercida" (vol. 3, pág. 20, Ed. Saraiva, 2ª ed.).

E Pontes de Miranda, ao comentar o mesmo dispositivo constitucional, observa:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu, na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. A competência para resolver dissídios individuais e coletivos, necessariamente in concreto, de modo nenhum lhe dá a competência legisferante: aquela nas-

Tribunal de Contas

165

00F
52

EM BRANCO



• ceu da Constituição mesma; essa somente lhe nasce da lei especificadora." (Comentários, vol. IV, pág. 278).
(Os grifos são do original).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de sua parte, tem sido assente no entendimento de que as cláusulas fixadas em sentença normativa no dissídio coletivo sô podem assim ser impostas se encontrarem suporte na lei, e o próprio recurso extraordinário menciona, a respeito, vários acórdãos.

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra "a" do permissivo constitucional, e lhe dou provimento, para excluir a cláusula 22ª da decisão normativa no dissídio coletivo de que se trata.

É o meu voto.

DC/



EM BRANCO

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

313

EXTRATO DE ATA

RE 101.124-6 - PR

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Adv.: Otélio Renato Baroni). Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros (Advs.: Luiz Roberto L. Kracik e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2a. Turma, 26.02.85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques -
Secretário



EM BRANCO



Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal

27.3.84

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.836-1 - PE

AGRAVANTES: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS

E M E N T A: - Trabalhista. Recurso extraordinário. Matéria constitucional: necessidade de seu prequestionamento.

Em face do disposto no art.143 da Lei Maior, das decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho só cabe recurso extraordinário no caso de maltrato a preceito constitucional.

A necessidade de prequestionamento do fundamento constitucional que embasar o excepcional é indeclinável. Se este foi omitido no acórdão impugnado, deveria a parte assim prejudicada interpor embargos de declaração (Súmula 356), para vê-lo e examinado. Não pode ser aceita a justificação do recorrente para não tê-los interposto a alegação de que a alta Corte trabalhista se limita a declarar que não houve violação a preceitos constitucionais, pois fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se considera existente o prequestionamento, se, provocado o Tribunal "a quo" sobre o tema, ainda assim não o discute. Ademais, no caso de dissídio coletivo de trabalho, é ordinário o recurso para o T.S.T.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 27 de março de 1984.

Djaci Falcão
DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

Aldir Passarinho
ALDIR PASSARINHO - RELATOR

EM BRANCO

27.3.84

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.836-1 - PE

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

AGRAVANTES: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco e outro interpuseram agravo regimental, mostrando-se inconformados com o despacho por mim exarado em agravo de instrumento, pelo qual confirmei decisão que indeferira o processamento de recurso extraordinário por eles manifestado. Os termos do despacho ora impugnado são os seguintes:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em dissídio coletivo, cuja ementa dispõe:

"I) Recurso do Sindicato dos Cultivadores de cana-de-açucar no Estado de Pernambuco. Dá-se parcial provimento para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do Sindicato.

II) Recurso da Companhia Agro-Pecuária Santa Helena. Não se conhece do recurso por falta de legitimidade para recorrer em dissídio coletivo.

III) Recurso do Sindicato da Indústria de Açucar no Estado de Pernambuco. "Lei do Sítio" - A propriedade, de acordo com o art. 160, III, da CF, deve exercer uma FUNÇÃO SOCIAL.

108
w

EM BRANCO

A reivindicação foi deferida nos exatos e restritos termos da legislação específica.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

IV) Recurso da Procuradoria.

PREJUDICADO."

O apelo derradeiro foi indeferido em razão da falta de prequestionamento das questões constitucionais ar-
güidas, bem como pela ausência de amparo legal na in-
terposição do recurso (Súmula ns. 282 e 356 e art. 321
caput, do Regimento Interno). Os termos da decisão a-
gravada são os seguintes:

"Insurgem-se os Suscitados contra as cláusulas defe-
ridas em Dissídio Coletivo, relativas à unificação
salarial, pagamento, pelo empregador, dos primeiros
quinze dias de afastamento do empregado, por motivo
de doença, e a aplicação da Lei do Sítio, manifes-
tando recurso extraordinário, com fulcro no art.541
e seguintes do CPC.

Alegam que o "piso salarial" concedido representa
verdadeiro "piso profissional", condenado pelo Co-
lendo Supremo Tribunal Federal, e cuja concessão a-
tenta contra os artigos 142, § 1º, 165, XVII, 153,
§§ 2º, 3º, 6º, parágrafo único, 8º XVII, b, e 43 da
Constituição Federal.

No tangente ao salário-doença, as mesmas violações
se repetem, exclusive o art. 165, XVII, o mesmo a-
contecendo quanto à aplicação da Lei do Sítio.

Preliminarmente, é de se esclarecer que no concer-
nente à Lei do Sítio, não houve recurso ordinário,
por parte do Sindicato dos Cultivadores de Cana de
Açúcar, embora, neste apelo, em conjunto com o Sin-
dicato da Indústria do Açúcar peça a reforma daque-
la cláusula.

Ainda preliminarmente, é de se ressaltar que as inú-
meras vulnerações de dispositivos constitucionais in-
vocadas no recurso, não foram ventiladas no acórdão
recorrido, aplicando-se as Súmulas ns. 282 e 356 do
Supremo Tribunal Federal, não se indicando, por ou-
tro lado, qual o preceito da Constituição em que se

180

EM BRANCO

apóia o recurso, não bastando a referência ao art. 541 do CPC, sem o texto constitucional que prevê o recurso das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, porém, que ultrapassadas as preliminares, razão descabe aos Recorrentes, no mérito.

É que tabela salarial já existia, por consenso dos litigantes, desde o ano de 1979, para as duas regiões em que se subdividia a área de influência dos Suscitados, para efeito de salário mínimo. Unificação das aquelas áreas, sendo igual o salário mínimo, injusto seria a disparidade salarial, para trabalho igual prestado, às vezes, ao mesmo empregador.

Tanto no referente ao auxílio-doença, quanto à Lei do Sítio, a preexistência das cláusulas aconselham sua manutenção, mormente quando tais vantagens derivam de sentenças normativas que homologaram acordos celebrados entre as partes.

Quer pela falta de prequestionamento da questão constitucional, quer pelo desamparo legal do recurso, hei por bem de indeferi-lo" (fls.65).

Pelo exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos expendidos no respeitável despacho impugnado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento." (fls. 83/84)

No seu agravo regimental, sustentam os agravantes, preliminarmente, que não seriam aplicáveis os enunciados 282 e 356 da Súmula, quando se trata, no caso, de recurso ordinário, cuja violação originária derive de acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e que o Supremo Tribunal Federal deveria pôr fim "à inútil interposição de embargos de declaração que não são verdadeiramente apreciados", devendo, por isso, "considerar desnecessário o prequestionamento se a violação constitucional vai ser argüida contra a instância recursal ordinária trabalhista que a praticou".

191
instituído

EM BRANCO

AgRg 91.836-1-PE

4.

Aduzem que a citada Súmula nº 282 não diz respeito à violação de índole constitucional, e sim a questão federal, e, de resto, as invocadas foram todas prequestionadas no acórdão recorrido.

Alegam, ainda, os agravantes, rebatendo os fundamentos de duzidos no despacho presidencial, e por mim adotados, que o recurso de uma das partes aproveitaria a outra; e ser suficiente para embasar o recurso o art. 541 do CPC. E, no mérito, que a de cisão agravada, ao julgar justo o aresto recorrido não leva a coisa alguma; e que não há preexistência de cláusulas de auxílio-doença, e "Lei do Sítio".

É o relatório.

Caetano G. Damasceno

DC/

EM BRANCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Sem embargo de reconhecer a valia das ponderações do douto patrono do agravante, ao agravo é de ser negado provimento.

Em matéria trabalhista, conforme resulta do art. 143 da Constituição Federal, somente havendo violação a preceito desta é possível o recurso extraordinário. De outra parte, firmou-se jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de tema constitucional o invocado em suporte de recurso extraordinário há ele que ser prequestionado, a teor das Súmulas ns. 282 e 356. Nesse sentido e como exemplos: Ag 91.720-9 (AgRg), sessão de 22.4.83; RE 96.621-8, sessão de 30.11.82; RE 97.358-3, em sessão de 5.8.83; RE 98.955-2, sessão 8.2.83.

Sustenta o agravante a tese de que examinando o C. Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria sujeita ao seu reexame, a qual lhe é devolvida integralmente, e ocorrendo no julgamento, ali, maltrato às normas constitucionais, não é de se exigir da parte, que interponha embargos declaratórios para vê-las debatidas, mormente em se sabendo que aquela alta Corte trabalhista "se limita a dizer que não houve violação constitucional alguma, até porque esta não fora prequestionada no recurso ordinário". E acrescenta que, em consequência, a interposição de embargos de declaração se tornou notoriamente desnecessária e até mesmo protelatória do feito.

Na verdade, em se tratando de recurso ordinário, a matéria estritamente de direito é de ser examinada pelo Tribunal, aplicando ele à controvérsia - à igualdade do que caberia ao Juiz fazer - as normas legais pertinentes, embora possam ter sido e-las omitidas na primeira instância, segundo o princípio "iura novit curia".

173
w

EM BRANCO

Entretanto, se o Tribunal não aplica os dispositivos legais que a parte entende serem aquelas que dão superfície à pretensão ajuizada, cabe ao assim prejudicado promover sejam examinadas, pela via dos embargos declaratórios, para que possa ser interposto o recurso extraordinário se o suporte deste foram aqueles preceitos omitidos no acórdão recorrido.

Não importa que - como alega o agravante - possa o C. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos embargos de declaração apenas dizer que os artigos da Constituição não foram violados, pois o que se exige é que pelo menos seu exame tenha sido provocado.

Quanto às demais razões expostas no agravo, desnecessário discuti-las se inexistiu o pressuposto básico e incontornável do prequestionamento do tema constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

Castro

DC/

EM BRANCO

Supremo Tribunal Federal

760
ML

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

EXTRATO DE ATA


Ag 91.836-1 (AgRg) - PE

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Agtes.: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e outro (Adv. Harleine Gueiros Bernardes Dias, Hugo Gueiros Bernardes e outro). Agdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e outros (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2ª Turma, 27.03.84.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário

EM BRANCO

761
MA

CERTIFICO que o recorrido foi notificado para apresentação de contra-razões, conforme publicação feita

Diário da Justiça de 24 de junho de 1981
STP, 24 de 06 de 1981

(2ª feira)

[Handwritten Signature]
Odalis Lopes Dinheiro
Assistente Social
STP - Setor de Recursos

JUNTADA

Nesta data juntado ao processo a petição da fls. 7026/16307-85 sob o número 1-1-16307-85

STP, 8 de 8 de 85

[Handwritten Signature]

advocacia trabalhista obreira
trabalhista obreira
advocacia trabalhista obreira

PODER JUDICIÁRIO

5 AGO 85

P 16347/85.2

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

STP



ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST-RO-DC 221/83

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA QUITINGA E OUTROS, nos autos do processo acima epigrafado, em que contende com SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário do sindicato patronal, vem, oportunamente, oferecer

CONTRA- RAZOES

ao mesmo, pelo que expõe em anexo, requerendo a junta desta aos autos.

Termos em que
Pede deferimento

Brasília, 5 de agosto de 1985


Ulisses Borges de Resende
OAB/DF 4595

Ulisses Riedel de Resende
OAB/DF 968

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

ulisses nidel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves



EXCELSO PRETORIO

Pelo Sindicato recorrido

O recurso extraordinário foi admitido apenas com respeito à cláusula 6ª do RO-DC pois o Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. TST vislumbrou possibilidade de violação à Constituição Federal.

As demais cláusulas que se pretende a tacar via RE estão amparadas pela constitucionalidade co mo bem expõe o r. despacho de fls. 761.

A cláusula 2ª, que se refere à Tabela de Tarefas, foi ratificada pelo C. TST que, usando o seu Poder Normativo, pode estabelecer, nos processos coletivos, normas e condições de trabalho, desde que, evidentemente, não contrariem a lei.

Vale lembrar que a Tabela de Tarefas foi instituída inicialmente por Convenção Coletiva, unificando para a Região os preços de vários serviços. Isto ocasionou melhores condições de trabalho já que o que havia anteriormente eram tabelas distintas dos vários empregadores, gerando "leilão de mão-de-obra".

Tal acordo foi revalidado por três anos, somente sendo denunciado no presente dissídio em que não ocorreu conciliação. A impossibilidade de acordo,

ulisses nidel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves

2



[Handwritten signature]

acordo, portanto, levou a justiça do trabalho a impor jū
dicialmente o Acordo Coletivo dos anos anteriores.

Tal decisão não contraria a Constitui-
ção Federal pois com isso decidiu a Justiça do Trabalho ,
dentro dos limites de seu Poder Normativo.

A questão social implicada é sumamente
relevante como bem atentou o r. despacho:

"Por outro lado, a supres-
são pura e simples da Tabe
la de Tarefas, como preten
dem os Recorrentes uma vez
não alcançado o acordo, é
de todo inviável, pois se
voltaria ao regime ante-
rior do leilão de mão- de-
obra e da proliferação dos
bóias-frias. Estando as
partes inconciliáveis, ca-
be à Justiça decidir impo-
sitivamente. O argumento de
que a nova Tabela deveria
ser elaborada em juízo cai
por terra diante da possi-
bilidade de se ter como no
va a Tabela anterior, ago-
ra imposta coercitivamente
de vez que se entendeu ser
esta a que melhor atende
aos interesses e justas as-
pirações quer de emprega-
dos, quer de patrões."

Portanto, vê-se que não ocorreu a alega-
da violação aos dispositivos constitucionais apontados no Re

advocacia trabalhista obreira - edilício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

ulisses riedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alvès filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves



Handwritten signature in blue ink.

no recurso extraordinário.

Alegam os empregadores a inconstitucionalidade da cláusula 3ª, relativa ao Salário-Doença. No entanto, cumpre esclarecer que mesmo em se tratando de obrigação tipicamente previdenciária, a jurisprudência do TST tem admitido tal condição de trabalho. Não ocorre, como pretende o Sindicato Recorrente, violação aos dispositivos constitucionais apontados. Não havendo disposição legal em contrário é lícito se estipular tal cláusula já que inexistente norma específica para os trabalhadores rurais referente à previdência em caso de doença.

"Data venia" do r. despacho que admitiu o RE a cláusula 6ª não ofende a Constituição. No tocante à lei do sítio, o v. acórdão recorrido reflete a jurisprudência do TST que é orientado pela disciplina legal pertinente.

Pelo exposto, confia o Sindicato recorrido no não conhecimento do RE interposto.

Brasília, 5 de agosto de 1985

Handwritten signature of Ulisses Borges de Resende.
Ulisses Borges de Resende
OAB/DF 4595

Ulisses Riedel de Resende
OAB/DF 968

advocacia trabalhista obreira - edilício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

advocacia trabalhista obreira
trabalhista obreira
advocacia

Ulisses Riedel de Resende
Marcos Luis Borges de Resende
Ulisses Borges de Resende
Antonio Alves Filho
Walter da Silva
Maria Wilma Silva Resende
Isis Maria Resende Alves




SUBSTABELECIMENTO

Processo: 1ST-RO-DC-221/83.

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, WALTER DA SILVA, MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE e MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os nºs 3842-DF, 4595-DF, 4972-DF, 1873-RJ, 4171-DF e 5980-DF, com escritório no Setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16º andar, em Brasília, DF, telefone: 224-5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

Brasília, de de 1985.


ULISSES RIEDEL DE RESENDE
OAB-DF 968

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

767
D

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço os presentes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

STP, 8 de 8 de 1985
Dantas

D E S P A C H O

Subam os autos ao Egrégio Supremo Tri-
bunal Federal.

Em 13 de agosto de 1985

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Dantas

R E M E S S A

Aos 14 dias do mês de de 1985, faço remessa destes autos ao Egrégio
Supremo Tribunal Federal. Do que, para constar,
lavrei este termo.

Dantas

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta 5 me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 106.747-1, do que eu, [assinatura] lavrei este termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 767 folhas, todas numeradas, do que eu, [assinatura] aos 19 de agosto de 1985, lavro este termo.

Obs.: Em 4 volumes. [assinatura]

PREPARADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM



“PUBLICAÇÃO NO “DIÁRIO DA JUSTIÇA”

Certifico que _____ foi publicado
no “Diário da Justiça” do dia _____ de _____ de 19____
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
_____ de _____ de 19 ____ . Eu, _____
_____, lavrei a presente.

Termo de Apresentação



Excmo. Sr. Ministro Presidente,

Apresento a V. Exa. para distribuição estes autos de

Recurso Extraordinário Nº 106.747-1

em que são Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

Obs. { Impedimento (s):
Exclusão :
Prevenção :
Supremo Tribunal Federal 27 de 08 de 85

luisouza
Diretor do Departamento Judiciário

Termo de Distribuição

Distribuído ao Excmo. Sr. Ministro **Decio Miranda**

Em 27 de 08 de 85

luisouza
Ministro-Presidente

Termo de Conclusão

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Relator

Supremo Tribunal Federal, 27 de 08 de 85

luisouza
Diretor do Departamento Judiciário

em parte
em 29 8 85
caudo

13.09.1988

SEGUNDA TURMA-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 106.747-1

PERNAMBUCO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA
RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO e OUTRO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA
E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Adoto como relató-
rio o despacho que admitiu o recurso extraordinário interposto
pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco
e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Per-
nambuco (fls. 761/762):

"1. O TST Pleno negou provimento ao RO-DC dos Sin-
dicatos Patronais; mantendo as cláusulas referentes à
Tabela de Tarefas (2a.), Salário-Doença (3a.), e con-
cessão de sítio (6a.). Inconformados, os Sindicatos
Suscitados manifestam o presente RE, com fulcro no
art. 143 da Constituição Federal, sustentando ofendi-
dos os arts. 6º, 8º, XVII, c, 43, X, 81, III, 142, §
1º, 153, §§ 2º, 3º e 22, e 165, XVI, da Carta Magna.

2. Quanto à cláusula 2a., referente à Tabela de
Tarefas, decidiu o Regional:

"Mantenho a tabela do dissídio coletivo de 1980
(DC 36/80), com alteração, apenas, do item 31-E para
fixar em 50% do valor da cana amarrada, o preço da to-
nelada da cana solta. Dada a complexidade de se deter-
minar uma tabela de tarefas e como as partes ficaram in-
transigentes quanto a um acordo, e diante da existên-

[Handwritten signature]
105

cia de dissídio anterior, adota-se o que foi decidido no referido dissídio que teve o nº 36/80".

A problemática relativa à cláusula liga-se a dois fatores: a) A Tabela de Tarefas foi instituída inicialmente por Convenção Coletiva, unificando para a Região os preços dos vários serviços, quando o que existia anteriormente eram Tabelas distintas dos vários Empregadores, gerando o leilão de mão-de-obra. O acordo foi revalidado por 3 anos seguidos, somente sendo denunciado no presente dissídio, em que não houve possibilidade de conciliação; b) A dificuldade na elaboração em juízo de uma nova tabela, que contemplaria um sem número de Tarefas, levou o Regional a impôr judicialmente o Acordo Coletivo dos anos anteriores, com uma única alteração relacionada com tarefa nova, à qual foi atribuída remuneração.

Naquele que, em muitos casos, a Justiça do Trabalho não pode impôr normativamente, é lícito às partes acordar livremente. O âmbito convencional é muito mais amplo que o judicial. Porém, diante do impasse ocasionado pela impossibilidade quer de se alcançar o consenso, quer de se elaborar na Justiça nova Tabela de Tarefas, a solução encontrada pelo TRT e ratificada pelo TST, de prorrogar por mais um ano o acordo revalidado por 3 anos consecutivos, não atenta contra os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal, pois com isso decidiu a Justiça do Trabalho dentro dos limites do seu Poder Normativo, que, como já ementei em Acórdão prolatado em RO-DC, "limita-se, ao norte, pela Constituição Federal; ao sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a leste, pela equidade e o bom senso; e a oeste, pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual, nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitem também justa retribuição às empresas interessadas" (Ac.TST-TP 1071/82, de 27/05/82, Rel. Min. Coqueijo Costa). Cabe, portanto, à Justiça do Trabalho estabelecer, nos processos coletivos, normas e condições de trabalho, desde que não haja lei em contrário. In casu, agiu dentro do âmbito do seu Poder Normativo, o qual não se exerce com base em leis que funda

mentem as pretensões, sob pena de esvasiar-se de seu conteúdo, pois uma coisa é fixar norma que não afronte lei em vigor e outra, totalmente distinta, é necessitar de lei que autorize especificamente cada tipo de cláusula a ser deferida. Se o Poder Normativo da Justiça do Trabalho estivesse condicionado a essa última hipótese, sua normatividade deixaria de existir pois ela viria da lei e não da Decisão da Justiça do Trabalho, como deve ser.

Por outro lado, a supressão pura e simples da Tabela de Tarefas, como pretendem os Recorrentes uma vez não alcançado o acordo, é de todo inviável, pois se voltaria ao regime anterior do leilão de mão-de-obra e da proliferação dos bônus-frias. Estando as partes inconciliáveis, cabe à Justiça do Trabalho decidir impositivamente. O argumento de que a nova Tabela deveria ser elaborada em juízo cai por terra diante da possibilidade de se ter como nova a Tabela anterior, agora imposta coercitivamente, de vez que se estendeu ser esta a que melhor atende aos interesses e justas aspirações quer de empregados, quer de patrões.

Inadmissível, portanto, o apelo no que respeita à referida cláusula.

3. No tocante à cláusula 3a., relativa ao Salário-Doença, assentou o TRT:

"Fica assegurado o pagamento dos salários pelo empregador durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico".

Apesar de se tratar de obrigação tipicamente previdenciária, a jurisprudência do TST admite tal condição de trabalho, motivo pelo qual foi mantida pela Decisão-recorrida. O entendimento desta Corte deflui da inexistência de norma específica para os trabalhadores rurais, concernente à previdência em caso de doença. Não há, portanto, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados.

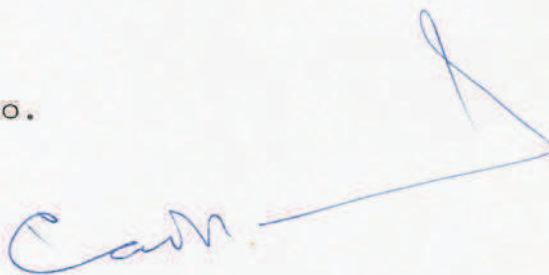
4. Apenas com respeito à cláusula 6a. merece ser desobstruído o recurso extraordinário, diante do en-

tendimento da Suprema Corte. A concessão de sítio foi feita com base no Decreto-Lei 6.969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool. Nesses termos, des picienda seria a previsão do direito em norma de dis sídio, de vez que já regulada a matéria mediante a supracitada Lei. No entanto, manifestou-se recentemente o STF no sentido de que é "incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito constitucional oportunamente alegado" (RE 101.124-6-PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, DJU 19/4/85). In casu, a afronta alegada seria ao § 22 do art. 153 da Constituição Federal, assegurado do direito de propriedade com as restrições sociais.

5. Diante da possibilidade de violação do dispositivo constitucional acima referido, dou seguimento ao presente recurso extraordinário."

Com as razões das partes, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR) - O recurso extraordinário impugna cláusulas do dissídio coletivo referidas no relatório, sob alegação de que as mesmas contrariam os artigos 6º, 8º, XVII, c, 43, X, 81, III, 142, § 1º, 153, §§ 2º, 3º e 22, e 165, XVI, da Carta Magna.

Com relação à cláusula 2a. do dissídio - Tabela de Tarefas - o TRT adotou decisão proferida em dissídio coletivo anterior (DC 36/80), alterando apenas o item 31-E, para fixar em 50% do valor da cana amarrada, o preço da tonelada da cana solta.

No recurso ordinário, os ora recorrentes, sustentando a contrariedade aos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição, argüíram a incompetência da Justiça do Trabalho para estipular a Tabela de Tarefas, e requereram o retorno dos autos para o TRT, a fim de ser elaborado parecer técnico sobre o desempenho das tarefas dos camponeses do Estado, que segundo alegam, têm as tarefas mais reduzidas do país; ou ainda, que se determine um acréscimo de 4% à tabela vigente.

Alegou, também, que o estabelecimento de normas e condições de trabalho pela Justiça do Trabalho extrapola o seu poder normativo.

O Eg. TST assim se manifestou (fls. 719):

"Conquanto a estipulação legal sobre execução de trabalho seja a jornada diária de 8 horas prevista na norma consolidada, a cláusula atende a imperativos específicos da categoria, sem atentar contra nenhum preceito legal."

Não tendo a Corte adentrado na matéria constitucional, foram opostos embargos de declaração e afastadas aquelas violações.

No recurso extraordinário, insistem os recorrentes naqueles mesmos pontos, acentuando que "trata-se de estipulação salarial, à margem da legislação intervencionista em vigor e em afronta às limitações que ela impõe, demais de não decorrer de consenso atual entre as partes."

Ora, essa tabela de tarefas resultou de acordo coletivo anterior, que vem se revalidando em dissídios posteriores. Tal estipulação não transborda a competência normativa da Justiça do Trabalho.

Em última análise, merece destaque a argumentação do despacho que admitiu o recurso, afastando a incidência, à espécie, dos arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição (fls. 762):

"Por outro lado, a supressão pura e simples da Tabela de Tarefas, como pretendem os Recorrentes uma vez não alcançado o acordo, é de todo inviável, pois se voltaria ao regime anterior do leilão de mão-de-obra e da proliferação dos bóias-frias. Estando as partes inconciliáveis, cabe à Justiça do Trabalho decidir impositivamente. O argumento de que a nova Tabela deveria ser elaborada em juízo cai por terra diante da possibilidade de se ter como nova a Tabela anterior, agora imposta coercitivamente, de vez que se entendeu ser esta a que melhor atende aos interesses e justas aspirações quer de empregados, quer de patrões.

Inadmissível, portanto, o apelo no que respeita à referida cláusula."

A cláusula 3a. - Salário-doença versa:

"Fica assegurado o pagamento dos salários pelo Empregador durante os primeiros quinze dias do afastamento do trabalhador rural por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico."

No referente à essa cláusula, tem o STF entendido que a disciplina dos benefícios do trabalhador rural é diversa da do trabalhador urbano, sendo incabível impor àquele cláusulas só previstas para este.

No RE 115.018-1 essa cláusula foi tida por incabível. Diz o eminente relator Ministro Aldir Passarinho:

"No referente a cláusula 15a., pertinente à obrigação de o empregador pagar o auxílio-doença durante os primeiros quinze dias, já tem este Tribunal entendido que os direitos referentes ao trabalhador urbano não podem ser estendidos judicialmente aos trabalhadores rurais. Assim, sem lei que o autorize, não há embasamento para que o TST estipule obrigações que pelo menos dela não decorram."

Quanto à cláusula 6a., esta obriga o empregador a conceder a seus trabalhadores rurais, com mais de um anos de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação, necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na regulamentação (Decreto-lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e Ato nº 18/68, do IAA).

Esta Corte no julgamento do RE 101.124, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho (RTJ 114/1150), invocado inclusive no despacho presidencial, considerou "incabível em de

777

cisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive", por falta de previsão legal.

Nesse precedente, tratava-se de dissídio coletivo promovido por sindicato rural, não especificamente de lavradores de cana. Para estes o Decreto-lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e o Ato do IAA nº 18/68, autorizam a concessão de terra ao trabalhador rural da lavoura canavieira.

Dispõe o art. 1º do Decreto 57.020:

"Art. 1º - O trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão, a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e à de sua família.

§ 1º - A área a que se refere este artigo terá a dimensão de até 2 (dois) hectares e ficará situada, de preferência, nas proximidades da moradia do trabalhador e em distância não superior a 3 (três) quilômetros.

§ 2º - Na fixação da área a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a família de cada trabalhador e os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

A propósito dessa medida protetiva do trabalhador na lavoura canavieira, disse o Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz:

"Realmente, tal como assinalou o acórdão recorrido, o Ato nº 18, de 1968, do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, baixado com arrimo no art. 23 do Decreto-lei nº 6.969/44 e no Decreto nº 57.020/65, não ofende a Constituição Federal (art. 153, § 22), quando assegura ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação

101

778

e criação, necessária à subsistência de sua família. A disposição em referência não importa desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado, constitui uma condição inerente aos contratos de trabalho que se inclui entre os "outros direitos" assegurados ao trabalhador pelo art. 165 da Carta Magna, visando "à melhoria de sua condição social".

(RTJ 108/712/713)

Vale ainda reproduzir trecho do voto do Ministro Jorge Lafayette Guimarães, no Tribunal Federal de Recursos, na oportunidade da apreciação da matéria:

"Ninguém nega que, no nosso regime, o direito de propriedade, embora erga omnes tecnicamente absoluto, encontra suas limitações — e cada vez mais acentuadas — no interesse social. E sem dúvida as dimensões das áreas a serem cedidas ao uso do trabalhador, os fins estritos a que se destinam e a sua vinculação ao contrato do trabalho, situam a determinação do art. 23 do Decreto-lei nº 6.969 dentro das fronteiras constitucionais e perfeitamente ajustada ao critério fixado no art. 158 da Lei Fundamental de 1967 (atual art. 165 da Emenda Constitucional nº 1), segundo o qual, entre direitos ali assegurados ao trabalhador, pode a lei estipular outros que visem à melhoria de sua condição social". (Rev. cit. p. 711).

O acórdão tem a seguinte ementa:

"Trabalhador rural da lavoura canavieira. Concessão de área de terras próximo à moradia.

Ato nº 18, de 1968, do Presidente do IAA, assegurando ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação e cria-

132

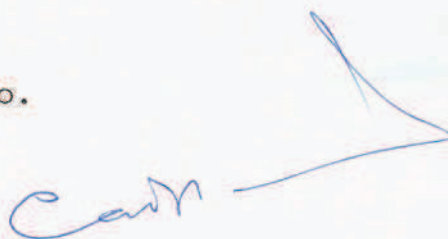
ção, necessária à subsistência de sua família. Constitucionalidade do mencionado Ato e, bem assim, do Decreto-lei nº 6.969/44, art. 23, e Decreto nº 57.020/65, com base nos quais aquele Ato foi baixado. A disposição em referência não importa desapropriação nem uso da propriedade privada pelo Estado: constitui apenas uma condição, inerente aos contratos de trabalho, que se inclui entre os outros direitos assegurados aos trabalhadores pelo art. 165 da Carta Magna, visando a melhoria de sua condição social."

(Fls. 709)

Adotando os fundamentos do acórdão acima citado, não vislumbro inconstitucionalidade na cláusula questionada.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso, e nessa parte lhe dou provimento, para excluir a cláusula 3a. da decisão normativa em exame.

É o meu voto.



h.

Supremo Tribunal Federal

780

SEGUNDA TURMA

Processo 106.747-1
da 2ª Turma
0 SET 1988
Supremo Tribunal Federal

EXTRATO DA ATA

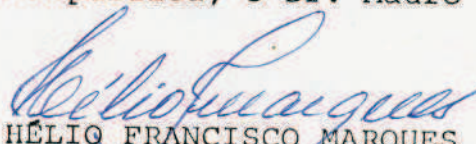
RE 106.747-1 - PE

Rel.: Ministro Carlos Madeira. Recte.: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outro (Advs.: Hugo Guerros Bernardes e outros). Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e outros (Advs.: Ulisses Borges de Resende e outros).

Decisão: Conhecido em parte, e nesta parte provido nos termos do voto do Relator. Unânime. 2a. Turma, 13.09.88.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.


HÉLIO FRANCISCO MARQUES
Secretário



781
Acórdão Publicado no
Diário da Justiça
de 30 SET 1988

Supremo Tribunal Federal

13.9.1988

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 106.747-1

PERNAMBUCO-

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTRO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
ITAQUITINGA E OUTROS

EMENTA : - TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO.

1 - Cláusula que estipula tabela de tarefas, resultante de dissídio anterior, não viola os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º da Constituição Federal.

2 - Cláusula que assegura o pagamento de salário-doença ao trabalhador rural, nos moldes do concedido ao trabalhador urbano, é incabível. Precedentes da Corte.

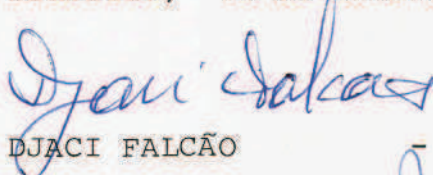
3 - Cláusula que concede área de terra aos trabalhadores da lavoura canavieira, com respaldo em lei (Decreto-lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e Ato do IAA nº 18/68), não se reveste de inconstitucionalidade.

Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente.

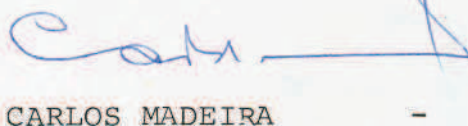
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte, e nesta parte lhe dar provimento nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 1988.


DJACI FALCÃO

PRESIDENTE


CARLOS MADEIRA

RELATOR

h.

Certidão de Publicação

Certifico que acórdão de Ids 781 foi publicado no "Diário da Justiça", do dia 30 de setembro de 1988 (6^a -feira), que circulou em 30 de setembro de 1988 (6^a -feira), tendo transitado em julgado em 17 de outubro de 1988 (2^a -feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 14 de novembro de 1988 Cu. [assinatura] Técnico Judiciário, lavrei a presente. E eu, [assinatura] Chefe da Seção, a subcrevi,

Termo de Baixa

Atos 14 dias do mês de novembro de 1988 faço baixar estes autos ao TST Cu. [assinatura] Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura] Chefe da Seção, de Baixa e Expedição do Supremo Tribunal Federal o subcrevi. Visto [assinatura] Diretora do Serviço de Comunicação

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Em 01 / 12 / 88

Encaminhe-se ao TRT-6^a Região

TST. 02 / 12 / 19 88

[assinatura]
Doutor Aguiar Pimentel Lucas

REMESSA

Nesta data faço remessa destes aut

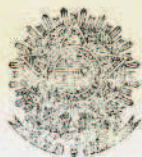
ad S. J.
Recife, 10 de 12 de 1988
[assinatura]
Diretor do S. C. P.

483
ST.

EM BRANCO

	1971
	1972
	1973
	1974
	1975
	1976
	1977
	1978
	1979
	1980

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

187
18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de Janeiro de 1989.

M. J. Costa de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 10/1/1989.

João Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Sector de Arquivo Geral

Recife, 10 de Janeiro de 1989

PJ Stella Duarte
Diretor da Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recibo, de _____ de 19__

Diretor de Secretaria Judiciária

Losé (redes Costa Garcia Riba
dos Presidentes de TST de São Paulo

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

(n.º)

Recibo de _____ de 19__

Diretor de Secretaria Judiciária